



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 11\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre	300\$
»	180\$
»	180\$
»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PResidência DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos, o aviso que torna público o Acordo administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção Luso-Holandesa sobre Segurança Social, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro do corrente ano, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro do corrente ano, que torna público ter sido assinado em Lisboa o Acordo administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos sobre Segurança Social, assinada na Haia a 12 de Outubro de 1966 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 117.

Ministério do Interior:

Despacho:

Introduz alterações no orçamento da Imprensa Nacional relativo ao ano em curso.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 421/70:

Promulga o diploma orgânico dos serviços de economia do ultramar — Revoga o artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 15 e os Decretos n.ºs 47 639 e 48 826.

Decreto n.º 422/70:

Cria na província de Angola a Direcção Provincial dos Serviços de Indústria — Introduz alterações e revoga as disposições do Decreto n.º 421/70 que contrariem o presente diploma na sua aplicação à província de Angola.

Decreto n.º 423/70:

Insere disposições destinadas a regular a instalação, funcionamento e fiscalização das salas de trânsito e das lojas francas nos aeroportos internacionais das províncias ultramarinas, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 424/70:

Dá nova redacção a vários artigos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89 672.

No texto francês:

No artigo 12.º, § 1.º, onde se lê: «... l'attestation du lieu de séjour, en présentant dans le cas visé au paragraphe 1 de l'article 12 de la Convention...», deve ler-se: «... l'attestation visée à l'article 5, paragraphe 1, dans le cas visé au paragraphe 1 de l'article 12 de la Convention...»

No artigo 16.º, onde se lê: «... l'institution du lieu de séjour de lui notifie...», deve ler-se: «... l'institution du lieu de séjour le lui notifie...»

No artigo 17.º, onde se lê: «... par mandat-post international.», deve ler-se: «... par mandat-poste international.»

No artigo 25.º, § 2.º, onde se lê: «... sans applications des dispositons de l'article 18 de la Convention, ...», deve ler-se: «... sans application des dispositions de l'article 18 de la Convention, ...»

No artigo 26.º, § 2.º, onde se lê: «... est effectuée ao cours officiel de change valable ou jour où la pension est liquidée.», deve ler-se: «... est effectuée au cours officiel de change valable au jour où la pension est liquidée.»

No artigo 31.º, § 1.º, onde se lê: «... en vertu de la législation appliqué par ladite institution.», deve ler-se: «... en vertu de la législation appliquée par ladite institution.»

No artigo 33.º, § 4.º, onde se lê: «... tiennent compte des constatations médicales...», deve ler-se: «... tiennent compte des constatations médicales...»

No texto português:

No artigo 1.º, alínea 1), onde se lê: «... comprende os seguros de quotização...», deve ler-se: «... comprende os períodos de quotização...»

No artigo 2.º, onde se lê: «... cuja aplicação continua a ser aplicável, ...», deve ler-se: «... cuja legislação continua a ser aplicável, ...»

No artigo 4.º, § 2.º, onde se lê: «... no que se refere ao período de doença, ...», deve ler-se: «... no que se refere ao seguro de doença, ...»
 No § 3.º, onde se lê: «... o direito de uma prótese, ...», deve ler-se: «... o direito a uma prótese, ...»
 No artigo 14.º, § 2.º, onde se lê: «... como se tratasse do seu próprio segurado.», deve ler-se «... como se se tratasse de seu próprio segurado.»
 No artigo 20.º, § 2.º, onde se lê: «... dos titulares de pensões ou de renda ...», deve ler-se: «... dos titulares de pensão ou de renda ...»
 No artigo 24.º, § 1.º, onde se lê: «... dos períodos assimilados pelo segurado ...», deve ler-se: «... dos períodos assimilados cumpridos pelo assegurado ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Agosto de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional

Despacho

De harmonia com o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49 476, de 30 de Dezembro do ano findo, se publica que, por deliberação do conselho de administração de 27 do corrente, precedida de parecer favorável do conselho fiscal, foram autorizadas as seguintes alterações no orçamento da Imprensa Nacional relativo ao ano em curso:

Na receita	
	Acréscimos
Artigo 1.º «Venda de publicações e impressos»	5 518 000\$00
Artigo 2.º «Assinaturas do <i>Diário do Governo</i> »	2 545 000\$00
Artigo 3.º «Anúncios»	1 459 000\$00
	Diminuição
Artigo 4.º «Obras tipográficas»	530 000\$00
	Acréscimo
Artigo 5.º «Venda de material tipográfico»	247 000\$00
	Diminuição
Artigo 6.º «Venda de impressos através das tesourarias da Fazenda Pública»	26 000\$00

Na despesa

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
2) «Pessoal assalariado»	Diminuição 982 000\$00
3) «Pessoal eventual»:	
1. «Pessoal subsidiado pelo Comissariado do Desemprego»	Acréscimos 280 000\$00
Artigo 3.º «Remunerações acidentais»:	
1) «Remunerações ao pessoal auxiliar pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário»	12 000\$00
Artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal»:	
2) «Ajudas de custo»	160 000\$00
5) «Fardamentos, resguardos e calçado»	30 000\$00
7) «Serviços sociais (em organização)»	500 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:	Acréscimos
1) «Móveis»	2 550 000\$00
Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:	
1) «De imóveis»:	
1. «Prédios urbanos»	2 000 000\$00
2) «De semoventes»:	
1. «Veículos com motor»	105 000\$00
3) «De máquinas e móveis diversos»	130 000\$00
Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:	
1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais»	3 000 000\$00
2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	40 000\$00
	Pagamento de serviços e diversos encargos:
Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	5 000\$00
Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:	
3) «Transportes»	50 000\$00
Artigo 10.º «Participações em receitas»:	
1) «Receitas a pagar nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 49 476, de 30 de Dezembro de 1969»	28 000\$00
Artigo 11.º «Encargos das instalações»:	
1) «Rendas de casa»	898 000\$00
2) «Seguros das propriedades»	30 000\$00
Artigo 12.º «Encargos administrativos»:	
1) «Publicidade e propaganda»	306 000\$00
3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	46 000\$00

Acidentes em serviço:

Artigo 15.º «Despesas com servidores civis vítimas de acidentes em serviço (artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951)»	30 000\$00
--	------------

Imprensa Nacional, 27 de Agosto de 1970. — O Presidente do Conselho de Administração, *Higino Borges de Meneses*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 421/70

Tendo resultado da nova orgânica dos serviços de economia do ultramar, promulgada pelo Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, a integração, nos mesmos, das juntas de comércio externo, com a transição para aqueles serviços das atribuições e pessoal daquelas juntas, o que neles determinou uma profunda modificação, o tempo e a experiência foram fazendo sentir a necessidade de alterar algumas das disposições daquele decreto, por já se não ajustarem aos condicionalismos actuais;

Por outro lado, o que hoje se exige daqueles serviços, em consequência da espectacular evolução da economia das províncias ultramarinas, exige a revisão da orgânica;

Finalmente, as categorias e remunerações dos seus funcionários encontram-se em flagrante inferioridade relativamente às recentemente fixadas para o pessoal com idênticas funções e responsabilidades, da maior parte dos outros serviços do ultramar, ajustadas ao actual nível de vida local.

Nestes termos:

Por proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Nos termos da base x, n.º III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

DIPLOMA ORGANICO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA DO ULTRAMAR

CAPÍTULO I

Das atribuições dos serviços de economia

Artigo 1.º — 1. Os serviços de economia do ultramar têm como função, por si ou em ligação com outros serviços ou organismos, para o efeito designados por lei ou por determinações superiores, promover o desenvolvimento económico das províncias ultramarinas, orientando, disciplinando e fiscalizando todas as actividades económicas que não estiverem subordinadas especificamente a outros serviços ou organismos.

Incumbem-lhes nomeadamente:

a) Cooperar com a organização de coordenação económica e estimular o progresso da organização corporativa do comércio e da indústria, assegurando a intervenção que, de acordo com a lei, ao Estado pertença nesta última;

b) Disciplinar as actividades económicas que lhes estiverem subordinadas, propondo a fixação ou limitação de preços, quando for caso disso, e assegurar o abastecimento interno das províncias em produtos essenciais ao consumo e ao aprovisionamento das indústrias em matérias-primas;

c) Coordenar o comércio externo com vista ao fomento da exportação e à disciplina das importações, de harmonia com a legislação vigente e com observância das obrigações assumidas internacionalmente;

d) Fiscalizar o cumprimento da legislação comercial e industrial ou outra relativa à matéria das suas atribuições;

e) Cooperar com outros serviços e organismos provinciais nos termos da lei ou das directrizes que lhes forem transmitidas, com vista à realização dos fins comuns ou à coordenação de acções conjuntas;

f) Efectuar ou promover que sejam efectuados os exames, análises e ensaios necessários à verificação das características, origem e qualidade dos produtos;

g) Elaborar estudos e reunir elementos e documentação que importem aos vários sectores da economia das províncias, que lhes estão afectos, e se tornam necessários para o desenvolvimento económico, promovendo a sua divulgação quando esta interesse ao conhecimento público.

3. Em matéria de comércio interno, pertence especialmente aos serviços:

a) Elaborar e manter actualizado o cadastro comercial da província respectiva;

b) Intervir, de harmonia com a lei e outras disposições em vigor, no exercício do comércio e conceder as

licenças a que este esteja sujeito, podendo esta competência ser delegada nos governadores de distrito, mediante despacho de aprovação do governador-geral;

c) Informar sobre os pedidos de concessão de exclusivos em qualquer dos ramos do comércio ou da comercialização sujeitos à sua disciplina, quer esses pedidos respeitem a toda a província, quer a zonas restritas;

d) Dar parecer, ouvidos os serviços que disciplinam as actividades económicas respectivas, sobre os estatutos das sociedades que dependam da aprovação superior, nomeadamente acerca da sua viabilidade e conveniência económicas, e promover a realização, quando for caso disso, dos inquéritos indispensáveis à averiguação da sua situação económica e financeira;

e) Pronunciar-se, quando solicitados pelas entidades competentes, sobre pedidos de instalação de cantinas, cooperativas ou outras instituições de carácter social, com ou sem fins lucrativos, e em especial com respeito às destinadas a fornecerem a trabalhadores de empresas ou aos associados daquelas instituições;

f) Proceder ao registo de marcas comerciais, de denominação de origem, de marcas industriais e de patentes e ao depósito de modelos e desenhos de fabrico, de acordo com a legislação aplicável.

4. Em matéria de distribuição de produtos, de abastecimento público e prestação de serviços, incumbe especialmente aos serviços:

a) Coligir os elementos indispensáveis para a determinação das disponibilidades de matérias-primas, produtos alimentares e outros bens de consumo, propondo, para tanto, a recolha de manifestos e a realização dos inquéritos que forem julgados indispensáveis;

b) Propor as providências a adoptar para o abastecimento das províncias no que respeita aos produtos referidos no número anterior;

c) Propor, sempre que necessário, as providências para a distribuição de mercadorias, assim como as restrições ao consumo, incluindo sistemas de contingentamento;

d) Propor a fixação ou limitação de preços, certificando-os, sempre que necessário, e, bem assim, propor a fixação ou limitação dos preços dos serviços pessoais que vierem a ser definidos em portaria provincial;

e) Pronunciar-se sobre o aprovisionamento de produtos de consumo essencial e matérias-primas, bem como sobre a constituição de reservas, por parte dos organismos corporativos e de outras entidades, para a regularização de abastecimentos;

f) Propor superiormente a requisição de estabelecimentos de venda a retalho, instalações ou equipamentos, ou criar postos de venda de géneros, em qualquer dos casos sempre que tal seja indispensável para assegurar o abastecimento interno;

g) Promover a estabilização e regularização, pelos meios adequados, dos mercados e dos preços dos produtos, inclusive através da instalação de postos de compra à produção e da garantia de preços mínimos.

5. Em matéria de comércio externo, pertence especialmente aos serviços:

a) O licenciamento e o registo prévio das operações sobre as mercadorias, nos termos da legislação aplicável;

b) A orientação e a disciplina do comércio de importação e de exportação;

c) A superintendência na actividade de intervenção dos organismos corporativos de importadores e exportadores, quando esta deva ter lugar;

d) O estudo do mercado interno e das suas necessidades de consumo, com vista à disciplina deste, bem como dos mercados donde provenham as importações;

e) O estudo da produção exportável e dos mercados nacionais e estrangeiros, com vista ao fomento da exportação;

f) O incremento das exportações, através de medidas de qualquer natureza ou da acção da propaganda em mercados externos, em colaboração com a iniciativa privada ou com organismos públicos especializados.

g) A passagem de certificados de origem e qualidade.

6. Em matéria industrial incumbe especialmente aos serviços:

a) Elaborar e manter actualizado o cadastro industrial da província;

b) Intervir no condicionamento industrial, de harmonia com as respectivas leis, e conceder ou propor a concessão das licenças respectivas, excepto quanto às indústrias excluídas do condicionamento por leis especiais;

c) Elaborar esquematizações de fomento industrial e de reorganização das indústrias que, obedecendo ao planeamento regional e provincial e à integração económica nacional, contribuam para a progressiva industrialização da província respectiva;

d) Colaborar na formação de pessoal especializado e de quadros, na regulamentação da aprendizagem, na orientação de emprego da mão-de-obra na indústria e na sua reconversão;

e) Dar parecer sobre a concessão de isenções fiscais e aduaneiras como meio de fomento industrial;

f) Propor a realização de análises e ensaios industriais no laboratório dos serviços ou noutros;

g) Dar parecer sobre a instalação de indústrias, tendo em vista o condicionamento industrial existente, técnico, económico ou de segurança;

h) Efectuar ou colaborar nos estudos técnico-económicos necessários para a determinação dos custos da produção nos estabelecimentos industriais;

i) Superintender nas condições técnicas de laboração e de exploração dos estabelecimentos industriais e elaborar os respectivos regulamentos de higiene e segurança;

j) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares quanto à instalação, reapetrechamento, mudança de local, laboração e exploração das unidades industriais;

l) Proceder a vistorias a instalações industriais e promover o cumprimento das disposições relativas à higiene e à segurança do trabalho;

m) Estabelecer normas de qualidade, facultativas ou obrigatórias;

n) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos geradores e recipientes de vapor, motores e compressores da província e fiscalizar o seu funcionamento;

o) Elaborar e manter actualizado o cadastro e o mostruário dos produtos industriais da província respectiva, tendo em vista a sua exposição e divulgação junto do mercado metropolitano, das outras províncias e dos mercados externos, em colaboração com as actividades privadas;

p) Fiscalizar as condições de armazenamento e transporte dos produtos combustíveis, explosivos e outros considerados insalubres, perigosos ou tóxicos, sempre que a mesma fiscalização não esteja cometida a outros serviços ou organismos;

q) Aprovar as embalagens e respectivos rótulos dos produtos industriais da província, em harmonia com o disposto no n.º 6 do § 1.º deste artigo;

r) Superintender no serviço de contrastaria.

7. Dentro das funções de inspecção e fiscalização, pertence especialmente aos serviços:

a) Proceder à fiscalização directa das empresas comerciais e industriais, com vista ao cumprimento rigoroso dos preceitos reguladores da sua actividade;

b) Fiscalizar os géneros de consumo interno, tanto sob o ponto de vista sanitário, como sob o de genuinidade, qualidade e apresentação comercial, bem como as respectivas reservas, aprovisionamento e preços, para observância das normas reguladoras do abastecimento e da distribuição dos produtos, designadamente no tocante à repressão da especulação, açambarcamento e outros delitos contra a economia e contra a saúde pública;

c) Exercer a fiscalização de pesos e medidas;

d) Proceder à instrução preliminar dos processos referentes às infracções de carácter económico instaurados em consequência de autos de notícia levantados pelos seus agentes, ou de participações recebidas, devendo os processos, que terão força de corpo de delito, ser remetidos a juízo nos prazos previstos no artigo 167.º do Código de Processo Penal;

e) Exercer a fiscalização que lhes for cometida sobre o exercício de actividades económicas, especialmente nos mercados rurais de produtos, propondo a tal respeito o que tiverem por conveniente.

8. Os serviços de economia poderão impor sanções disciplinares às empresas cuja actividade se lhes encontre subordinada, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, posto em vigor no ultramar pela Portaria Ministerial n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, ou outra legislação aplicável.

Art. 2.º Os serviços de economia actuarão, com vista a uma acção conjugada, em colaboração com os órgãos que nas províncias estabelecem, de acordo com a orientação do Governo, a coordenação da política económica, financeira e social e do planeamento e integração económica.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 3.º Os serviços de economia das províncias ultramarinas estão a cargo de direcções provinciais e de repartições provinciais, respectivamente, nas províncias de governo-geral e nas províncias de governo simples. Os governos provinciais superintendem, dentro de cada província, em todas as actividades dos serviços de economia, sem prejuízo do que estiver fixado nas leis quanto à intervenção que neles deva ter o Ministro do Ultramar, orientando-os, coordenando-os e fiscalizando-os.

Art. 4.º — 1. Os serviços provinciais de economia compreendem:

a) Serviços centrais;

b) Serviços regionais (delegações).

2. Os serviços centrais têm a constituição fixada neste diploma. Os serviços regionais, a criar por portaria provincial, são constituídos por delegações dos serviços centrais, podendo abranger, conforme as circunstâncias o aconselhem, a área de um ou mais distritos administrativos nas províncias de governo-geral ou, no caso das províncias de governo simples, a de um ou mais concelhos.

3. As delegações são dirigidas por um chefe e dispõem de uma secretaria e dos serviços técnicos indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições.

4. As delegações dependem hierárquica e tecnicamente da direcção ou chefia dos serviços, sem prejuízo da com-

petência fixada na lei aos governadores de distrito nas províncias de governo-geral.

5. Podem os governos provinciais determinar, mediante portaria, que as delegações referidas no n.º 2 funcionem também como delegações de outros serviços ou organismos dependentes da Secretaria Provincial de Economia.

6. Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão, nas províncias de governo-geral, ser criadas subdelegações cujas atribuições e relações de dependência serão fixadas na portaria provincial que as instituir.

7. Nas províncias de governo-geral, poderão, nos locais onde se não justifique a criação de subdelegações, ser nomeados como correspondentes, funcionários de outras direcções provinciais de serviços ou de outros organismos provinciais, que ali tenham dependências, os quais desempenharão atribuições fixadas na portaria que os nomear.

Art. 5.º — 1. Os directores de serviço ou chefes de serviço de cada província dirigem, coordenam e fiscalizam a actividade dos serviços a seu cargo, respondendo por eles perante os respectivos governadores.

2. Os directores de serviço serão coadjuvados nas suas funções e substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos directores-adjuntos, que poderão despachar directamente com o governador-geral os assuntos por aquele indicados. Os chefes de serviço serão substituídos nas províncias de governo simples pelo perito económico e, nas faltas e impedimento deste, pelo técnico económico.

Art. 6.º — 1. Para apoiar os serviços de economia em matéria de distribuição, comercialização e abastecimento de produtos essenciais, de estabilização de preços, de fomento e propaganda da produção e da exportação, e de um modo geral, a valorização económica das províncias, funciona, junto de cada um dos serviços, um fundo de comercialização com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O fundo tem contabilidade própria, é gerido por um conselho administrativo e presta contas na forma da lei; os respectivos planos de acção, com a descrição pormenorizada das despesas a efectuar com a respectiva intervenção económica, devem ser aprovados pelos governos provinciais.

3. O fundo tem receitas próprias, a fixar por portaria provincial que o regulamentar, a qual determinará também a composição do respectivo conselho administrativo. Os membros deste conselho terão direito a senhas de presença, de montante a fixar por despacho do governador da província.

4. O fundo poderá admitir pessoal técnico nacional ou estrangeiro, ou administrativo, conforme as conveniências de serviço, por contrato ou assalariamento, mandar executar trabalhos por tarefa e realizar os estudos e quaisquer empreendimentos que visem atingir os seus objectivos. Serão pagos através do fundo os prémios que, sob proposta do director ou chefe dos serviços de economia, forem atribuídos, por especial zelo e eficiência, pelos governos provinciais, aos funcionários daqueles serviços.

5. As remunerações a pagar nos termos do parágrafo anterior serão fixadas por despacho do governador-geral.

6. Os contratos celebrados pelo conselho administrativo do fundo, em ordem a atingir os seus objectivos, têm a fé pública dos documentos autênticos e serão lavrados pelo funcionário que o governador-geral designar sob proposta do conselho administrativo.

Art. 7.º — 1. Os serviços de economia podem manter ou criar agências comerciais no estrangeiro, quando não dispuserem de outra forma de representação comercial adequada, as quais funcionarão de acordo com as instruções emanadas da direcção de serviços.

2. O pessoal das agências comerciais poderá ser de quadro eventual.

3. As despesas inerentes ao funcionamento das agências comerciais, que não sejam suportadas pelo orçamento geral da província, ficarão a cargo do fundo de comercialização, criado pelo artigo 6.º deste diploma.

SECÇÃO II

Das direcções provinciais

Art. 8.º — 1. Nas províncias de governo-geral são serviços centrais:

- a) A direcção de serviços;
- b) O gabinete de estudos e documentação;
- c) O serviço de comércio interno;
- d) O serviço de exportação;
- e) O serviço de importação;
- f) O serviço comercial;
- g) O serviço de armazenagem;
- h) O serviço de indústria;
- i) O serviço de administração;
- j) A inspecção das actividades económicas, que passará a designar-se, neste diploma, simplesmente por «inspecção».

2. Os serviços centrais poderão ser divididos em repartições, chefiadas por peritos económicos, técnicos económicos ou chefes de repartição, e em secções, cujo número e competência serão estabelecidos em portarias dos governos provinciais, sob proposta do director de serviço.

3. Junto de cada uma das direcções provinciais existirá um laboratório directamente dependente da direcção, que efectuará os ensaios e análises necessários ao desempenho das atribuições dos serviços, nomeadamente quanto à qualidade e características dos produtos sujeitos a legislação especial, de acordo com a regulamentação a publicar em cada província.

4. Junto de cada uma das direcções provinciais funcionará igualmente uma comissão consultiva, composta pelo director, pelos directores-adjuntos e por vogais representantes da produção agrícola, da produção industrial, do comércio interno e do comércio externo. A organização da comissão consultiva obedecerá às seguintes regras:

a) Será constituída por quatro secções, divididas por sua vez em subsecções, a estabelecer pelo governo-geral da província, as quais corresponderão a ramos especializados da produção industrial, do comércio interno e do comércio externo;

b) Poderão ser agregados à comissão representantes de outras actividades ou serviços, quando necessário, mediante despacho do governo-geral.

Art. 9.º — 1. Incumbe aos governos provinciais, por meio de portaria, a organização interna e a regulamentação dos serviços.

2. Nessa regulamentação deverão ter-se em atenção os princípios seguintes:

3. Ao gabinete de estudos e documentação pertencerão as funções referidas, especialmente na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º

4. Ao serviço de comércio interno pertencerão as funções discriminadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º

5. Ao serviço de exportação caberão as funções relativas à exportação, genericamente discriminadas no n.º 5 do artigo 1.º e, em especial, as seguintes:

- a) Proceder ao licenciamento e registo prévio das operações de exportação;
- b) Fiscalizar a qualidade e a apresentação comercial dos produtos a exportar e das respectivas embalagens;
- c) Emitir certificados de origem e qualidade;

d) Fiscalizar as operações de expurgo de produtos destinados à exportação e a sua eficácia, emitindo os respectivos certificados e os de pesagem que lhe forem pedidos;

c) Elaborar, periodicamente, tabelas de valores F. O. B. mínimos para os produtos de exportação sujeitos à sua disciplina;

f) Colaborar com o gabinete de estudos e documentação no estudo da produção exportável, no dos mercados externos, com vista ao fomento da exportação, no estudo de regulamentos de exportação e na prestação de informações acerca de operações de troca e de acordos de carácter comercial.

6. Ao serviço de importação caberão as funções relativas à importação, genericamente discriminadas no n.º 5 do artigo 1.º, e em especial as seguintes:

a) Proceder ao licenciamento e ao registo prévio das operações de importação;

b) Emitir certificados de importação e certificados de verificação de entrega;

c) Ratear pelos importadores, quando for caso disso, os contingentes de importação estabelecidos em acordos comerciais ou fixados pelo governo;

d) Colaborar com o gabinete de estudos e documentação.

7. Ao serviço comercial incumbirão, em especial, as seguintes funções:

a) Promover, quando se entenda conveniente, a comercialização dos produtos para os quais a prática venha a aconselhar esse procedimento com carácter de exclusividade;

b) Propor e assinar, em nome dos serviços de economia, contratos de venda de produtos sujeitos à sua disciplina, tanto para os mercados nacionais como para os estrangeiros;

c) Elaborar programas de embarque de produtos perecíveis, com base em estimativas de produção fornecidas a curto prazo pelos produtores interessados na exportação dos seus produtos;

d) Manter uma contabilização perfeita das entregas dos produtos, das exportações efectuadas, dos adiantamentos realizados aos produtores e das distribuições dos resultados obtidos no fim de cada operação por todos os intervenientes, de acordo com a participação respectiva;

e) Proceder, em colaboração com os outros serviços da província, a campanhas de propagação para a produção de produtos com interesse económico, e em especial daqueles cuja comercialização deva ser feita pelo serviço;

f) Levar a efeito, em estreita ligação com o serviço de exportação, uma intensa fiscalização, não só nos cais de embarque, mas também nos centros de produção dos produtos comercializáveis por seu intermédio, em especial quanto à sua qualidade, a embalagem e o acondicionamento;

g) Manter, tanto quanto possível com carácter permanente, nos portos de destino, uma inspecção aos produtos descarregados e à forma como decorre a sua comercialização, especialmente no que respeita a produtos perecíveis;

h) Fomentar a exportação através de medidas internas de qualquer natureza ou da acção de propaganda em mercados externos, nomeadamente a organização de feiras, em colaboração com a iniciativa privada ou com organismos especializados.

8. Ao serviço de armazenagem, que funcionará em regime de exploração industrial, pertencerão especialmente as seguintes funções:

a) Exercer toda a actividade relativa a armazenagem;

b) Propor as taxas a cobrar e os regulamentos de armazenagem;

c) Assegurar directamente as operações de manutenção, modificação, reparação e conservação dos edifícios, instalações e equipamentos dos vários sectores de serviço.

9. Ao serviço de indústria incumbem as funções designadas no n.º 6 do artigo 1.º

10. O serviço de administração desempenhar-se-á das funções relativas ao pessoal, contabilidade, património e expediente dos serviços, podendo assegurar-se iguais funções no fundo de comercialização.

11. À inspecção pertencerá especialmente o exercício das funções enumeradas no n.º 7 do artigo 1.º que não colidam com as atribuídas no n.º 9 deste artigo ao serviço de indústria, e bem assim quaisquer outras funções de fiscalização e de inquéritos de que seja especialmente encarregada pela direcção de serviços.

Art. 10.º — 1. As funções relativas ao comércio interno, distribuição e abastecimento público, as respeitantes a matéria industrial, condicionamento económico e licenciamento industrial respectivo são da competência dos serviços de economia.

2. Mediante portaria provincial, as atribuições referidas no corpo deste artigo podem ser total ou parcialmente delegadas em outros serviços ou organismos.

Art. 11.º As funções de licenciamento do comércio externo poderão ser delegadas, mediante portaria provincial, em outros serviços ou organismos que por lei não possuam ainda tais atribuições, devendo ser desempenhadas por esses serviços ou organismos mediante a orientação dos serviços de economia.

SECÇÃO III

Das repartições provinciais

Art. 12.º — 1. Nas províncias de governo simples as repartições provinciais dispõem dos seguintes serviços centrais:

- a) Chefia dos serviços;
- b) Serviço de comércio externo;
- c) Serviço de comércio interno;
- d) Serviço de indústria;
- e) Serviço de administração;
- f) Inspecção das actividades económicas.

2. As funções conferidas na secção II deste capítulo ao serviço de exportação e ao serviço de importação pertencem, nas províncias de governo simples, ao serviço de comércio externo; as atribuições dadas naquela secção ao serviço comercial e ao serviço de armazenagem serão, mediante portaria provincial, conferidas aos serviços que forem julgados mais convenientes para o efeito; a chefia dos serviços assegurará, conforme for determinado na mesma portaria, os estudos económicos tidos por necessários e a recolha da documentação indispensável à boa eficiência dos serviços. São igualmente extensíveis às províncias de governo simples, na parte aplicável, as restantes disposições da secção anterior.

SECÇÃO IV

Da inspecção das actividades económicas

Art. 13.º — 1. A inspecção rege-se pelo disposto no n.º 11 do artigo 9.º, pelo preceituado nesta secção e pelas demais normas que no presente diploma lhe sejam aplicáveis.

2. Pertence à inspecção, em matéria de fiscalização e sem prejuízo das funções especialmente cometidas a outros serviços ou organismos:

a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinem a actividade económica, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções;

b) Fiscalizar a execução das providências destinadas a assegurar o abastecimento da província em matérias-primas e géneros de primeira necessidade;

c) Proceder ao levantamento dos autos respectivos, nos casos prevenidos nos artigos 124.º, n.ºs 4 e 5, 161.º, n.º 5, e 212.º a 226.º do Código da Propriedade Industrial;

d) Exercer todas as funções de política económica;

e) Coordenar, quando superiormente lhe for determinado, a actividade de todos os serviços ou organismos com funções de polícia económica;

f) Fiscalizar a execução de outras providências que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

3. No desempenho das suas funções de prevenção das infracções, incumbem designadamente à inspecção:

a) A vigilância geral e especial das actividades das pessoas e estabelecimentos de acordo com as necessidades económicas, a natureza e gravidade das infracções a prevenir e, bem assim, quanto à perigosidade dos respectivos agentes com incidência na produção e distribuição de matérias-primas e géneros de primeira necessidade;

b) A execução das providências económicas de natureza preventiva determinadas superiormente;

c) A colheita de amostras de matérias-primas ou produtos;

d) A proposta e execução de requisições de mercadorias, quando permitidas por lei;

e) A coordenação, quando superiormente determinada, das funções fiscalizadoras das entidades competentes, no domínio da actividade económica e das infracções contra a saúde pública;

f) O desempenho de outras atribuições que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

g) Elaborar, para aprovação do governo da província, sem prejuízo da competência legal cometida a outras entidades, os despachos normativos e instruções que interessem à prevenção das infracções.

4. Em matéria de repressão de infracções pertence designadamente à inspecção:

a) Proceder à instrução preparatória dos processos relativos a infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional;

b) Exercer a acção penal, nos termos da legislação processual aplicável, relativamente a infracções que tenham a natureza de contravenções antieconómicas ou contra a saúde pública;

c) Exercer as funções de polícia judiciária relativamente a infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

d) Exercer as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

Art. 14.º — 1. No exercício de vigilância a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º, incumbem designadamente à inspecção a fiscalização dos estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como dos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversões, espectáculos e semelhantes, gares, estações de caminho de ferro, cais de embarque e desembarque, mercados, feiras, bolsas e, de modo geral, quaisquer locais onde se transaccionem mercadorias ou se exerça qualquer outra actividade económica.

2. No exercício das funções a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º incumbem à inspecção organizar a prevenção e promover a repressão das actividades antieconómicas e contra a saúde pública e, bem assim, organizar a prevenção e promover a repressão das infracções cometidas no exercício das actividades económicas, com observância das regras estabelecidas no presente diploma.

3. A requisição de mercadorias a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 13.º são aplicáveis as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, que devem ser consideradas em pleno vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, ou outras disposições vigentes.

4. A violação dos despachos normativos e instruções a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 13.º é punida com multa nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, ou de outras disposições legais em vigor.

5. No exercício das atribuições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 13.º são aplicadas à inspecção as normas de competência e de processo previstas no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, ou outras disposições legais vigentes, em tudo o que não seja contrariado pelas disposições do presente diploma.

6. Em tudo quanto respeitar às infracções contra a saúde pública, incumbirá à direcção provincial dos serviços de saúde e assistência colaborar na coordenação a estabelecer em conjunto com a inspecção e, nos termos da legislação em vigor, indicar a orientação técnica a seguir na prevenção e repressão destas infracções.

7. A competência disciplinar em relação a actividades económicas não sujeitas à disciplina dos organismos corporativos e de coordenação económica cabe à inspecção.

Art. 15.º Quando as necessidades dos serviços o imponham, sob proposta do director ou do chefe de serviço respectivos, será criado na inspecção um departamento de contencioso, cujas atribuições constarão de portaria provincial.

CAPITULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros

Art. 16.º — 1. O pessoal dos serviços de economia do ultramar distribui-se pelos seguintes quadros:

a) Quadro comum;

b) Quadros privativos.

2. O quadro comum abrange as categorias indicadas no mapa I anexo a este diploma.

3. A organização dos quadros privativos das províncias far-se-á de acordo com as categorias indicadas no mapa II anexo a este diploma.

Art. 17.º Quando as necessidades dos serviços o justifiquem, poderão ser contratados além dos quadros, nos termos das disposições legais em vigor, técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e especialização aos quais convenha recorrer para a execução de estudos ou trabalhos especiais.

SECÇÃO II

Da competência do pessoal

Art. 18.º Aos directores ou chefes de serviço, conforme os casos, compete:

a) Planear e orientar a actividade dos serviços em conformidade com os objectivos orgânicos e a legislação aplicável;

- b) Apresentar anualmente a proposta orçamental;
- c) Elaborar e propor os regulamentos para o bom funcionamento dos serviços;
- d) Propor a colocação do pessoal do quadro comum e promover a colocação do pessoal do quadro privativo nos diferentes departamentos, de acordo com as conveniências de serviço, com as regras do presente diploma e demais legislação aplicável;
- e) Apresentar ao governo da província, até ao fim de Abril de cada ano, o relatório da actividade dos serviços no ano anterior, acompanhados dos relatórios parciais dos vários departamentos;
- f) Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual;
- g) Transmitir as ordens necessárias ao perfeito cumprimento das determinações do governo da província;
- h) Fazer observar pelos serviços ou pelas actividades privadas a legislação aplicável;
- i) Emitir as ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento dos departamentos e à consecução das suas finalidades gerais, previstas neste diploma e demais legislação aplicável;
- j) Elaborar e apresentar à aprovação superior os despachos normativos e instruções que interessem à prevenção das infracções de ordem económica;
- l) Decidir, segundo a sua competência, em tudo o que respeite às atribuições dos serviços e submeter a despacho do governo da província os assuntos que dele careçam;
- m) Dar parecer sobre todos os assuntos em que forem consultados pelo governo da província;
- n) Convocar, sempre que o repute conveniente, a comissão consultiva a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º
- o) Exercer outras funções por delegação do governo da província, em conformidade com as autorizações que lhes forem dadas.

Art. 19.º Aos directores-adjuntos ou aos agentes que, nas províncias de governo simples, desempenharem funções semelhantes compete substituir o director ou chefe de serviço nas suas faltas e impedimentos e dar andamento, sob a sua orientação, aos assuntos que por aqueles lhes forem delegados.

Art. 20.º Aos inspectores provinciais de economia compete, sem prejuízo do disposto nos Diplomas Legislativos Ministeriais n.ºs 10 e 4, publicados em Angola e Moçambique, respectivamente, em 19 de Dezembro de 1965 e em 15 de Dezembro do mesmo ano:

- a) Executar os estudos, trabalhos, relatórios, pareceres e outros serviços que lhes forem determinados;
- b) Proceder a inspecções aos serviços de economia e aos organismos de coordenação económica da respectiva província, que lhes hajam sido determinadas pelo governo-geral;
- c) Verificar, quando isso lhes for cometido, a forma como tais serviços e organismos exercem as suas atribuições;
- d) Promover procedimento disciplinar quanto às faltas verificadas;
- e) Propor as providências que julguem necessárias ao melhoramento dos referidos serviços e organismos;
- f) Representar os serviços de economia nos conselhos ou comissões de outros serviços e organismos de outras secretarias provinciais ou em instituições em que tenha ou venha a ter assento o director dos aludidos serviços, sempre que o governo-geral reconheça vantagem em que tal representação caiba a um inspector provincial.

Art. 21.º Ao restante pessoal compete, sem prejuízo do que for fixado em leis especiais, desempenhar-se das tarefas que lhes forem designadas no regulamento dos

serviços, a aprovar em cada província por portaria, ou de que for incumbido pelos directores ou chefes de serviço ou outros legítimos superiores hierárquicos.

SECÇÃO III

Do preenchimento dos cargos

Art. 22.º O provimento dos cargos do quadro comum far-se-á de harmonia com as seguintes regras:

a) Os cargos de director e director-adjunto são providos por escolha do Ministro, em comissão ordinária de serviço, normalmente mediante proposta do governo-geral de cada província e em regra de entre funcionários com a categoria de técnico-director com, pelo menos, três anos de serviço nesta categoria, ou ainda entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa cuja especialização e *curriculum* o justifiquem.

b) Os lugares de inspector provincial serão providos por transferência, determinada pelo Ministro do Ultramar, de directores, directores-adjuntos e técnicos-directores dos serviços de economia e dos directores dos organismos de coordenação económica ou por nomeação, ou comissão ordinária de serviço, de pessoas que reúnam as condições legalmente exigidas para o provimento do cargo de director de serviço;

c) O provimento dos cargos de técnico-director é feito por escolha do Ministro, ordinariamente mediante proposta do governo de cada província e em regra de entre funcionários de categoria de perito económico com, pelo menos, três anos de serviço nesta categoria e com um *curriculum* que assim o justifique, ou ainda entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa cuja especialização e *curriculum* o justifiquem;

d) O provimento dos cargos de chefe de serviço nas províncias de governo simples é feito por escolha do Ministro, em comissão ordinária, mediante proposta do governo da província, em regra, entre peritos económicos ou técnicos económicos ou entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa cuja especialização e *curriculum* assim o justifiquem;

e) Os cargos de perito económico e técnico económico serão providos, por escolha do Ministro, de entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa, de preferência de entre funcionários dos serviços de economia com aquelas habilitações e cuja especialização e *curriculum* o justifiquem;

f) O cargo de bibliotecário-documentalista será provido por nomeação do Ministro, precedida ou não de concurso, entre indivíduos com as habilitações adequadas ao exercício da respectiva função;

g) Os cargos de inspector serão providos, por escolha do Ministro, entre indivíduos com curso superior adequado, ou mediante escolha entre os subinspectores com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

h) Os cargos de químico-analista serão providos, por escolha do Ministro, de entre indivíduos com o curso superior adequado ou entre diplomados pelos institutos industriais com o curso de Química;

i) Os cargos de chefe de repartição serão providos, por escolha do Ministro, de entre os adjuntos de chefe de repartição com dois anos de bom e efectivo serviço cujo *curriculum* o justifique;

j) Os cargos de adjunto técnico de 1.ª classe serão providos, por escolha do Ministro, de entre os diplomados com os cursos adequados dos institutos comerciais e industriais ou das escolas de regentes agrícolas, quando o

curriculum assim o justifique, ou por escolha entre adjuntos técnicos de 2.ª classe;

l) Os cargos de adjunto de chefe de repartição serão providos, por escolha do Ministro, de entre chefes de secção com quatro anos de bom e efectivo serviço ou de entre diplomados ou licenciados com os cursos exigidos para técnicos económicos ou ainda de entre diplomados pelos institutos comerciais cujo *curriculum* o justifique;

m) Os cargos de adjunto técnico de 2.ª classe serão providos, por escolha do Ministro, de entre diplomados com os cursos adequados dos institutos comerciais e industriais ou das escolas de regentes agrícolas, quando o *curriculum* assim o justifique, ou por escolha entre adjuntos técnicos de 3.ª classe;

n) Os cargos de subinspector serão providos, por escolha do Ministro, entre indivíduos com curso superior ou diplomados pelos institutos comerciais ou ainda entre chefes de brigada que possuam como habilitações mínimas o curso complementar dos liceus ou equivalente, com dois anos de bom e efectivo serviço, e, não os havendo, entre chefes de brigada com bom e efectivo serviço que possuam como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente;

o) Os cargos de tradutores-correspondentes serão providos, por escolha do Ministro, de entre diplomados com os cursos adequados.

2. Os lugares de agente comercial serão desempenhados por funcionários de categoria igual ou superior à letra I e com qualificações que os habilitem ao desempenho cabal das suas funções, por designação do governador-geral, sob proposta do director de serviço. Os governadores-gerais de Angola e Moçambique poderão estabelecer, por portaria, subsídios especiais de custo de vida para aqueles funcionários.

3. Não será exigida a licenciatura para o provimento dos cargos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo aos diplomados com curso superior que já hajam exercido o lugar de chefe de repartição de economia nas províncias de governo simples ou que tenham desempenhado, mesmo interinamente, com bom e efectivo serviço, as funções de técnico económico em qualquer província e cuja especialização e *curriculum* o justifiquem.

4. Igualmente não serão exigidas as habilitações indicadas para os cargos referidos nas alíneas g) a n) do n.º 1 aos indivíduos que já hajam exercido nos serviços de economia, durante o período mínimo de três anos, mesmo interinamente, com bom e efectivo serviço, os cargos de inspector, subinspector ou chefe de brigada.

5. Para a nomeação de técnico-director, prevista na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, em igualdade de situações, será, em regra, dada preferência àqueles peritos económicos que já tenham chefiado os serviços centrais, referidos nos artigos 8.º e 12.º, com a categoria de técnico-chefe ou inspector-chefe.

Art. 23.º As formas e condições de provimento dos lugares constantes do mapa II anexo a este diploma serão estabelecidas em portaria dos governos provinciais. Os casos omissos serão regulados pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 24.º — 1. Os serviços referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma serão chefiados por peritos económicos, e os serviços referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 12.º, por peritos ou técnicos económicos, podendo o mesmo funcionário, em qualquer província, chefiar mais que um serviço.

2. A escolha para a chefia para os serviços centrais é feita pelo governo da província, sob proposta do director ou chefe de serviço, nas condições que vierem a ser fixadas no regulamento previsto no artigo 21.º

3. Os peritos económicos que chefiarem os serviços centrais, a inspecção e o laboratório terão, respectivamente, a designação funcional de chefe de serviços, inspector-chefe e chefe de laboratório.

4. As inspecções, nas províncias de governo simples, serão chefiadas por inspectores.

5. O laboratório será chefiado por um perito económico especializado em análises químicas, de preferência com o curso de engenheiro químico-industrial.

6. Nos serviços centrais de qualquer província o suprimento das funções do respectivo chefe, nas suas ausências ou impedimentos, será feito, por proposta do director ou chefe de serviço, consoante o caso, por outro perito ou por técnico económico em regime de substituição ou de acumulação.

7. O restante pessoal será colocado pelos governadores ou pelos directores ou chefes de serviço, consoante pertença ao quadro comum ou ao quadro privativo da cada província.

SECÇÃO IV

Dos direitos e deveres do pessoal

Art. 25.º — 1. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma ou em outras leis especiais, os direitos e deveres do pessoal dos serviços de economia regulam-se pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Os técnicos dos serviços de economia devem procurar aumentar a sua preparação profissional para o desempenho eficaz das funções que lhes são atribuídas e contribuir para a documentação que os dirigentes dos serviços julgarem útil publicar.

Art. 26.º — 1. Ao pessoal dos serviços de economia com curso superior e aos diplomados com cursos técnicos médios, quando trabalhe em regime de ocupação exclusiva, serão atribuídas gratificações mensais fixadas na mapa III anexo a este diploma.

2. Consideram-se em regime de ocupação exclusiva os funcionários que não desempenhem qualquer actividade remunerada estranha aos serviços públicos. Não deixam de estar em regime de ocupação exclusiva os funcionários nomeados pelos governos provinciais como representantes especiais de empresas concessionárias do Estado.

3. Aos funcionários a que se refere o mapa IV anexo a este diploma poderá atribuir-se, caso por caso, pelos respectivos governos ultramarinos, uma gratificação mensal a título de chefia ou especial responsabilidade de funções, que não deverá exceder as fixadas no mesmo mapa. As gratificações previstas no mapa IV serão cumulativas com as previstas no mapa III.

4. Poderão igualmente ser fixadas gratificações mensais, caso por caso, pelos governos ultramarinos, a título de especial responsabilidade de funções, de acumulação ou de abono para falhas aos seguintes funcionários:

- a) Chefe das delegações ou subdelegações regionais;
- b) Secretários do fundo de comercialização;
- c) Secretários da comissão consultiva;
- d) Tesoureiros;
- e) Encarregados de tesouraria das delegações ou subdelegações regionais;
- f) Fiéis pagadores;
- g) Fiéis de armazém;
- h) Funcionários de outros serviços provinciais ou organismos oficiais que exerçam as funções de correspondentes;
- i) Chefes de pessoal menor;
- j) Funcionários que chefiarem a produção de frio.

Art. 27.º — 1. Os directores e chefes de serviço, os inspectores provinciais de economia, os directores-adjuntos, os técnicos-directores, os peritos económicos que chefiarem as inspecções das actividades económicas, os inspectores, os chefes de delegação e subdelegação e demais pessoal em serviço de inspecção e fiscalização são considerados agentes de autoridade para os efeitos dos artigos 250.º e 252.º do Código de Processo Penal e gozam, além dos que pertençam aos demais funcionários públicos, dos direitos seguintes:

a) Do uso de cartão de identidade assinado pelo director ou chefe de serviço e autenticado com o selo branco e de distintivo especial para pronto conhecimento da sua qualidade, de modelo a aprovar pelos governos provinciais;

b) De uso e porte, independentemente de licença, de arma de defesa de qualquer modelo, distribuída pelo Estado;

c) De livre trânsito e acesso aos lugares a que se refere o artigo 3.º, com a faculdade de que trata a segunda parte do § 1.º do artigo 43.º do Decreto n.º 48 874, de 20 de Fevereiro de 1969;

d) De receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhes forem confiadas.

2. Os autos de notícia levantados, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, pelo pessoal a que se refere o corpo do artigo fazem fé em juízo até prova em contrário.

3. Ao referido pessoal, depois de identificado pela exibição do cartão de identidade e do distintivo a que se refere o n.º 1 deste artigo, não pode ser impedida a entrada em qualquer lugar onde tiver de exercer as suas funções, a qualquer hora do dia ou da noite, ainda que não tenha havido aviso prévio.

4. O mesmo pessoal pode prender em flagrante delito pessoas que sem motivo legítimo procurarem impedir a sua acção, bem como as pessoas que o injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício, ou por motivo, das suas funções, e entregá-las à autoridade competente mais próxima, com o respectivo auto de notícia.

Art. 28.º — 1. Os funcionários dos serviços de economia do ultramar que tenham boas informações de serviço e ocupem lugares sem acesso a cargo superior, quer por esses cargos não fazerem parte de qualquer escala hierárquica, quer por já terem atingido o topo desta, têm direito, após dez e vinte anos de serviço nessas categorias, às diuturnidades correspondentes, respectivamente a 10 e 20 por cento do vencimento base próprio do lugar.

2. Estas diuturnidades ser-lhes-ão abonadas sempre que o seja o vencimento do exercício e sobre elas se baseará o cálculo da pensão de aposentação, quando esta venha a ter lugar.

3. Os funcionários dos serviços de economia do ultramar que transitarem para os novos quadros, ao abrigo do disposto neste diploma, para lugares nas condições indicadas no corpo deste artigo, passarão a perceber as diuturnidades de 10 a 20 por cento, quando o tempo de serviço prestado ao Estado ou nas extintas juntas de comércio externo, sem interrupção, até à transição, em lugares das mesmas categorias, somar com o tempo de exercício dos lugares para que transitaram, respectivamente, mais de dez a vinte anos, sendo, no primeiro caso, o tempo em excesso contado para efeito da segunda diuturnidade.

Art. 29.º — 1. Os funcionários do quadro comum dos serviços de economia poderão, sob proposta do governador da respectiva província, prestar serviço da sua espe-

cialidade, em comissão eventual, em qualquer departamento do Ministério do Ultramar.

2. Após o termo da respectiva licença graciosa, o pessoal dos quadros comuns e dos quadros privativos poderá igualmente ser autorizado pelo Ministro do Ultramar a estagiar nos serviços do Ministério até dois meses, para especialização em qualquer assunto de serviço ou familiarização com métodos de trabalho ou novos regimes legais. Este estágio poderá ser prolongado até seis meses, mediante requerimento ao Ministro, boa informação do dirigente do respectivo serviço e parecer favorável da província a que o funcionário pertencer.

3. Os funcionários autorizados a estagiar gozarão do regime aplicável aos funcionários que frequentem o curso complementar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

4. As inspecções organizarão cursos de habilitação técnica destinados à preparação e especialização, a regulamentar em portaria provincial.

Art. 30.º Os funcionários da inspecção são obrigados, sob pena de demissão e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 290.º do Código Penal, a guardar rigoroso sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredo de fabricação ou comércio, nem, de um modo geral, quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções. A mesma pena disciplinar será aplicável, independentemente de procedimento criminal, aos que recebam dádivas ou gratificações por qualquer motivo relacionado com investigações ou por causa delas ou com qualquer outra função que lhes caiba nas atribuições da inspecção.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 31.º Salvo o disposto nos artigos seguintes ou em leis especiais, o funcionamento dos serviços de economia rege-se pelas normas do Estatuto do Funcionismo Ultramarino.

Art. 32.º Sempre que haja conveniência, poderão os serviços de economia, por iniciativa própria ou determinação superior, proceder a inquéritos sobre a forma como se exercem as actividades económicas, destinados a colher informações e demais elementos junto dos interessados e organismos oficiais ou officiosos.

Art. 33.º — 1. A inspecção poderá actuar mediante a constituição de brigadas externas, que normalmente cumprirão as suas missões sob a direcção dos inspectores. Quando actuem com permanência fora da área da sede, ficarão adstritos à respectiva delegação, com a qual cooperarão estreitamente, sem prejuízo da competência administrativa do respectivo governador de distrito.

2. Os organismos de coordenação económica e corporativa e as associações de carácter económico podem solicitar a colaboração dos serviços de inspecção, subsidiando, quando necessário, o pagamento de agentes ou de outras despesas.

3. Para acções eventuais de fiscalização podem os serviços pedir a cooperação de funcionários dos organismos de coordenação económica e corporativa ou de funcionários administrativos e agentes da Polícia de Segurança Pública.

4. As funções de fiscalização previstas neste artigo poderão ser desempenhadas, a pedido dos serviços, directamente por outras entidades públicas, e designadamente pelos organismos de coordenação económica a que não sejam atribuídas já tais funções.

Art. 34.º — 1. Considera-se delegada na inspecção a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes aos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. Aos inspectores, e nas províncias ultramarinas de governo-geral também aos subinspectores, cabe presidir à instrução preparatória, podendo, nestas províncias, os actos que devem ser presididos ou praticados pessoalmente pelo agente do Ministério Público ser presididos ou praticados pelo perito económico que chefiar a inspecção ou pelo funcionário em que este delegar.

3. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma observar-se-á o que, em matéria de instrução preparatória, dispõe o Código de Processo Penal e legislação complementar.

4. As diligências efectuadas pela inspecção com destino à instrução preparatória de quaisquer processos são de carácter secreto.

Art. 35.º — 1. Todas as autoridades que recebam denúncias ou levantem autos de notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, relativamente às infracções de natureza antieconómica ou contra a saúde pública, enviá-las-ão à inspecção no prazo de quarenta e oito horas.

2. As reclamações, queixas ou denúncias recebidas, quer pela inspecção, quer pelas autoridades a que se refere o corpo do artigo, são estritamente confidenciais; aos funcionários da inspecção é proibido, sob pena de aplicação da sanção disciplinar correspondente à violação do segredo profissional, dar a conhecer por qualquer forma que a visita respectiva é consequência de reclamação, queixa ou denúncia. Igual pena será imposta aos que, sem autorização dos respectivos superiores, revelem qualquer facto relativo a investigações em curso ou missão de que sejam encarregados.

3. Quando se trate de infracções contra a saúde pública, a inspecção deve dar imediato conhecimento delas à direcção provincial dos serviços de saúde e assistência para efeitos que esta houver por convenientes.

Art. 36.º — 1. A inspecção enviará directamente cópia de todos os autos ou denúncias ao agente do Ministério Público.

2. A falta de comunicação ao agente do Ministério Público, no prazo de quatro dias, a contar do levantamento do auto da apresentação da denúncia, sujeita o funcionário responsável à multa prevista no § 2.º do artigo 168.º do Código de Processo Penal, além da sanção disciplinar correspondente aos casos de negligência indesculpável.

Art. 37.º As entidades oficiais e os organismos corporativos e de coordenação económica deverão prestar à inspecção as informações que julguem convenientes ou lhes sejam solicitadas, que possam contribuir para a descoberta das infracções ou de organização ilegal dos sectores ou actividades económicas.

Art. 38.º As diligências que for necessário realizar fora da sede dos serviços encarregados da instrução dos processos poderão ser solicitadas aos agentes do Ministério Público ou às autoridades administrativas ou policiais das localidades onde devam ser efectuadas.

Art. 39.º — 1. Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos e escritórios das empresas comerciais ou industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados:

a) A facultar a entrada nos referidos locais ao pessoal da inspecção, depois de devidamente identificado, e a

sua permanência nele pelo tempo que for necessário à conclusão do serviço;

b) A apresentar ao pessoal da inspecção a documentação, livros de escrituração comercial, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, e bem assim a prestar as informações e declarações que lhes sejam solicitadas, dentro do estritamente necessário;

c) A cumprir as determinações de natureza económica fixadas em diplomas e despachos ministeriais, ou dos governos ultramarinos, instruções dos serviços provinciais de economia ou dos organismos corporativos e de coordenação económica.

2. Cometem os crimes de desobediência ou de resistência, consoante os casos, todos aqueles que, depois de identificados os funcionários da inspecção pela exibição do respectivo cartão de identidade, se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar aos funcionários da inspecção no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, ou a apresentar livros, registos, documentação e restantes elementos tidos por necessários, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

4. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente aos funcionários da inspecção no exercício das suas funções cometem o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

Art. 40.º — 1. Concluída a instrução preparatória dos processos, ao perito económico que chefiar a inspecção ou ao inspector, conforme se trate de províncias de governo-geral ou de governo simples, cabe enviá-los, mediante proposta de quem tenha presidido à instrução, ao director de serviço, para posterior remessa ao Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º

2. Se o agente do Ministério Público considerar que se impõe a realização de novas diligências, poderá realizá-las directamente ou, em casos devidamente fundamentados, solicitá-las à inspecção das actividades económicas, bem como a cooperação dos seus agentes para o coadjuvarem.

Art. 41.º — 1. Quando, depois de concluída a instrução preparatória, os autos não forneçam prova suficiente ou se mostre a inexistência das infracções, poderá o director ou chefe de serviço ou o funcionário no qual esta competência for delegada ordenar o arquivamento ou determinar que os autos aguardem a produção de melhor prova, para o que serão remetidos ao sector respectivo da inspecção.

2. Ao respectivo agente do Ministério Público e às entidades referidas no artigo 35.º será comunicado, logo que proferido, o despacho que ordenar o arquivamento ou mandar aguardar produção de melhor prova de processos crime que lhes digam respeito.

Art. 42.º A aplicação provisória das medidas de segurança previstas nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, será proposta pela inspecção ao tribunal competente, se no decurso da instrução vier a conhecer-se perigo de actividade delituosa contra a saúde dos consumidores ou contra os interesses da economia nacional.

Art. 43.º — 1. São órgãos de fiscalização das actividades económicas, sem prejuízo das atribuições cometidas à inspecção por este diploma, a Polícia de Segurança Pública e outras autoridades policiais, administrativas e fiscais.

2. As autoridades a que se refere o corpo do artigo poderão ter elementos de ligação junto da inspecção com o fim de melhor se assegurar a execução das diligências necessárias, sem que essa colaboração importe qualquer gratificação especial.

Art. 44.º — 1. Os Serviços de Economia de Angola e Moçambique poderão realizar alternadamente, em regra de dois em dois anos, jornadas sobre assuntos de economia, reunindo técnicos dos serviços pertencentes às secretarias provinciais de economia daquelas províncias, onde e como melhor convier para a apresentação e discussão de temas com actualidade e importância para a eficiência dos serviços e para a economia do conjunto português, podendo ainda assistir às sessões funcionários da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, dos serviços ligados ao sector económico das restantes províncias ultramarinas e ainda outros técnicos, nacionais ou estrangeiros, cuja presença interesse aos trabalhos.

2. As jornadas serão públicas em todas ou em algumas das suas sessões, e os respectivos trabalhos poderão ser divulgados pela forma que for julgada mais conveniente.

3. Um dos técnicos de cada província exporá, sempre em sessão pública, os aspectos de maior interesse e actualidade económica dos seus serviços.

4. As Universidades de Angola e Moçambique e os institutos de investigação das duas províncias serão sempre convidados a tomar parte nos trabalhos das jornadas.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Art. 45.º O pessoal dos actuais quadros dos serviços de economia do ultramar transita nas mesmas categorias e sem mais formalidades, incluindo as do visto e posse, para os novos quadros anexos ao presente diploma.

Art. 46.º Para os lugares de tradutor-correspondente, criados por este diploma, transitam, mediante portaria do Ministério do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, os funcionários dos Serviços de Economia de Angola que exercem as funções de tradutores e intérpretes.

Art. 47.º — 1. São extintas as categorias de técnico-chefe e inspector-chefe do quadro comum dos serviços de economia do ultramar. Transitam para a categoria de perito económico os actuais técnicos-chefes e inspectores-chefes, sem mais formalidades, incluindo as do visto e posse.

2. O perito económico que chefiar a inspecção terá a designação funcional de inspector-chefe.

Art. 48.º — 1. Transitam para os lugares de chefe de repartição, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto e posse, os chefes de divisão a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º do Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, assim como os adjuntos de chefe de repartição dos Serviços de Economia de Angola que transitaram para esta categoria na relação nominal publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de Outubro de 1968, devendo os respectivos vencimentos, desde a data da entrada em vigor deste diploma até serem tomadas as providências financeiras adequadas, ser abonados nos termos do artigo 70.º do Decreto n.º 40 058, de 23 de Novembro de 1961.

2. O primeiro provimento dos lugares vagos de chefe de repartição dos Serviços de Economia de Moçambique será feito por escolha do governador-geral, sobre proposta do director de serviço, de entre os actuais adjuntos de chefe de repartição.

Art. 49.º Transitam para os cargos de terceiro-oficial, sem mais formalidades, incluindo o visto e posse, os actuais aspirantes do quadro privativo dos serviços de economia do ultramar.

Art. 50.º Para efeitos de vencimentos, as categorias dos condutores de automóveis dos Serviços de Economia de Angola entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1969.

Art. 51.º Os fiscais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e os auxiliares fiscais dos serviços de economia do ultramar passam a designar-se, respectivamente, agentes de fiscalização de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e agentes de fiscalização auxiliares.

Art. 52.º — 1. O pessoal que transitar para os novos quadros nos termos dos artigos anteriores considerar-se-á empossado na data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Se da transição resultar para alguns agentes diminuição de vencimentos ou de outros direitos, os mesmos agentes manterão, enquanto permanecerem na categoria para onde transitaram, os seus actuais vencimentos e outras regalias inerentes.

Art. 53.º As colocações não previstas especialmente neste diploma serão feitas tendo em atenção:

- a) A composição dos quadros;
- b) As categorias que os funcionários actualmente possuem nos serviços ou no respectivo quadro;
- c) A qualidade dos serviços prestados;
- d) As habilitações literárias;
- e) As especializações que possam reconhecer-se-lhes;
- f) As funções que presentemente desempenham;
- g) O número de anos de serviço prestado ao Estado.

Art. 54.º Os funcionários dos quadros privativos dos serviços de economia do ultramar que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem a desempenhar funções em regime de interinidade poderão, independentemente de concurso, ser providos, pelos respectivos governos, nos lugares que ocupam, desde que pelas suas informações o mereçam, tendo em atenção a qualidade dos serviços prestados, as habilitações literárias e as especializações que possam reconhecer-se-lhes.

Art. 55.º Todo o tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à entrada em vigor do presente diploma, qualquer que tenha sido o título dessa prestação de serviço e desde que não tenha havido interrupção de serviço, será contado para todos os efeitos legais, incluindo o da aposentação, desde que, neste último caso, descontem as quotas respectivas, se não o tiverem feito já.

Art. 56.º — 1. O preenchimento de lugares criados por este diploma efectuar-se-á à medida que forem orçamentadas as verbas respectivas, devendo os governos provinciais tomar as providências necessárias para que, entretanto, se mantenha a actividade normal dos serviços.

2. Ficam os governos provinciais autorizados desde já a abrir os créditos necessários, com contrapartida nos recursos orçamentais, para prover às necessidades financeiras resultantes da presente reorganização dos serviços.

3. Os lugares de dois dos três peritos económicos, de dois inspectores e de oito adjuntos técnicos de 1.ª classe, com que foi aumentado o quadro comum dos Serviços de Economia de Angola, serão inscritos no orçamento geral desta província, mas a contrapartida para suportar os respectivos encargos será entregue, anualmente, pelo Fundo de Comercialização criado pelo Decreto n.º 47 639, de 13

de Abril de 1967, aos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola.

Art. 57.º Ficam revogados o artigo 8.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 15, de 31 de Maio de 1967, o Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, bem assim como o Decreto n.º 48 826, de 2 de Janeiro de 1969.

Art. 58.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 59.º — 1. O presente diploma entra imediatamente em vigor em Angola e Moçambique.

2. A aplicação deste decreto, nas províncias de governo simples, fica dependente da prévia proposta dos respectivos governos.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Setembro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA I

	Categorias	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Director de serviço	D	—	—	—	1	1	—	—
Inspectores provinciais de economia	D	—	—	—	3	2	—	—
Directores-adjuntos	D	—	—	—	3	3	—	—
Técnicos-directores	D	—	—	—	4	4	—	—
Chefe de serviço	E	1	1	1	—	—	1	1
Peritos económicos	E	1	1	1	20	18	1	1
Técnicos económicos	F	1	1	1	8	7	1	1
Bibliotecário-documentalista	F	—	—	—	1	1	—	—
Inspectores	F	1	1	1	4	2	1	1
Químico-analista	F	—	—	—	1	1	—	—
Chefes de repartição	F	—	—	—	7	7	—	—
Adjuntos técnicos de 1.ª classe	F	—	1	—	14	3	—	1
Adjuntos de chefes de repartição	G	—	—	—	7	8	—	—
Adjuntos técnicos de 2.ª classe	H	1	—	1	6	4	—	1
Subinspectores	H	—	—	—	2	2	—	—
Tradutor-correspondente	H	—	—	—	2	2	—	—

MAPA II

Pessoal dos quadros privativos dos serviços de economia do ultramar

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Chefe de brigada	J
Chefe de secção	J
Adjunto técnico de 3.ª classe	J
Tesoureiro	J
Chefe de estiva	L
Mecânico electricista-chefe	L
Preparador	L
Primeiro-oficial	L
Desenhador-chefe	L
Auxiliar técnico	M
Bibliotecário auxiliar	N
Desenhador	N
Fiel conservador	N
Fiel pagador	N
Mecânico electricista de 1.ª classe	N
Segundo-oficial	N
Subchefe de estiva	N
Operário de 1.ª classe	O
Mecânico electricista de 2.ª classe	P
Adjunto de estiva de 1.ª classe	Q
Ajudante de preparador	Q
Arquivista	Q
Mecânico electricista de 3.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe	Q
Terceiro-oficial	Q
Operário de 3.ª classe	R
Ajudante de estiva de 2.ª classe	S
Aspirante	S
Dactilógrafo de 1.ª classe (mais de vinte anos de serviço)	T
Dactilógrafo de 2.ª classe (mais de dez anos de serviço)	T
Dactilógrafo de 3.ª classe (menos de dez anos de serviço)	U
Ajudante de electricista	U

Pessoal contratado:

Agente de fiscalização de 1.ª classe (fiscais de 1.ª classe)	L
Agente de fiscalização de 2.ª classe (fiscais de 2.ª classe)	M
Agente de fiscalização de 3.ª classe (fiscais de 3.ª classe)	N
Mestre-de-obras	N

Agente de fiscalização auxiliar (fiscais auxiliares)	O
Mecânico	Q
Mecânico-condutor de guindaste automóvel	Q
Encarregado de serviço geral	R
Prático agrícola	R
Condutor de automóvel com mais de vinte anos de serviço	R
Escriturário de 1.ª classe	S
Fiel de armazém	R
Telefonista	S
Condutor de automóvel com mais de dez anos de serviço	S
Escriturário de 2.ª classe	T
Contínuo com mais de vinte anos de serviço	T
Condutor de automóvel com menos de dez anos de serviço	T
Artífice	U
Fiel de balança de 1.ª classe	U
Contínuo com mais de dez anos de serviço	U
Fiel de balança de 2.ª classe	V
Contínuo com menos de dez anos de serviço	V
Fiscal de carga e descarga	Z
Servente auxiliar de mecânico electricista	Z'

Pessoal assalariado:

Encarregado de limpeza	Y
Operário auxiliar de 2.ª classe	Z
Servente de 1.ª classe	Z'
Servente-guarda-nocturno	Z''

MAPA III

Gratificações mensais por ocupação exclusiva

Funcionários com curso superior	4 000\$00
Funcionários diplomados com o curso técnico médio	2 500\$00

MAPA IV

Gratificações mensais máximas a título de chefia e especial responsabilidade de funções

Director de serviço	2 500\$00
Inspector provincial de economia	2 500\$00
Directores-adjuntos e técnicos-directores	2 000\$00
Chefes de serviço	2 000\$00

Peritos económicos e técnicos económicos que chefiarem serviços centrais, perito económico que chefiar o laboratório e inspector das províncias de governo simples	1 500\$00
Chefes de repartição, inspectores das províncias de governo-geral, químico-analista e bibliotecário-documentalista	1 000\$00
Subinspectores	750\$00
Chefes de secção	500\$00
Chefes de brigada	500\$00

Ministério do Ultramar, 14 de Agosto de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 422/70

Do desenvolvimento industrial que na província de Angola se está processando resulta a necessidade de criar serviços novos capazes de enfrentarem os problemas que cada vez em maior escala vão aparecendo no sector industrial.

Estes novos serviços terão de possuir características próprias de especialização, para que os problemas possam ser devidamente estudados e por forma a poder-se fazer o *contrôle* e a incentivação ordenada do desenvolvimento industrial, tendo sempre em vista os interesses superiores da economia provincial e nacional.

Nestes termos:

Por proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos da base x, n.º III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na província de Angola, a Direcção Provincial dos Serviços de Indústria.

Art. 2.º A Direcção Provincial dos Serviços de Economia de Angola, com orgânica aprovada pelo Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro de 1970, passa a denominar-se «Direcção Provincial dos Serviços de Comércio e Abastecimentos».

Art. 3.º Para a província de Angola são introduzidas as seguintes alterações ao Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro de 1970:

a) São retiradas aos Serviços de Economia de Angola as funções fixadas pelo artigo 1.º e pelo presente diploma atribuídas aos Serviços de Indústria;

b) São revogadas, na parte respeitante à indústria, as disposições das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 1.º, alíneas a), d) e e) do n.º 7 do artigo 1.º e n.º 11 do artigo 9.º;

c) São revogados o n.º 6 do artigo 1.º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 9 do artigo 9.º;

d) Passam a ser da competência da Direcção Provincial dos Serviços de Indústria as funções respeitantes a matéria industrial, condicionamento e licenciamento industrial referidas no artigo 10.º e seus n.ºs 2 e 3;

e) A obrigação prescrita na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º deixa de ser aplicada no tocante ao condicionamento e licenciamento industrial.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro de 1970, não expressamente alteradas pelo artigo anterior e que contrariem o presente diploma, na sua aplicação à província de Angola.

Art. 5.º As referências aos Serviços de Economia feitas nos diplomas reguladores do condicionamento e licenciamento industrial, higiene e segurança industrial e demais

matéria industrial, em particular no Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, o Diploma Legislativo n.º 3906, de 1 de Maio de 1969, e diplomas complementares, no seu âmbito de aplicação à província de Angola, devem estender-se como feitas aos Serviços de Indústria da mesma província.

Art. 6.º É aprovada a orgânica da Direcção Provincial dos Serviços de Indústria, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 7.º — 1. Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir os créditos necessários, com contrapartida em recursos orçamentais, para prover as necessidades financeiras de organização dos Serviços de Indústria.

2. Na abertura dos créditos especiais autorizados no corpo deste artigo serão tidas em conta, no presente ano, para servirem de contrapartida, parte das verbas consignadas aos Serviços de Economia, incluindo as destinadas aos lugares actualmente orçamentados e vagos e àqueles que venham a vagar por transição do pessoal dos Serviços de Comércio e Abastecimentos para os Serviços de Indústria.

3. Os lugares dos Serviços de Comércio e Abastecimentos referidos no parágrafo anterior só poderão ser providos quando for possível renovar a respectiva dotação ou forem tomadas as providências financeiras adequadas, nos termos do artigo 70.º do Decreto n.º 44 058, de 23 de Novembro de 1961.

4. Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os cargos pertencentes às categorias da letra D do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, dos Serviços de Indústria, cuja abertura de crédito para a respectiva dotação terá por contrapartida quaisquer disponibilidades existentes nas verbas atribuídas a pessoal no orçamento geral da província.

5. Os montantes dos créditos especiais a abrir, no presente ano, para despesas que não sejam as de pessoal terão como contrapartida parte das verbas atribuídas aos Serviços de Economia e outros recursos orçamentais que forem julgados necessários para manter o regular funcionamento dos Serviços de Indústria.

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Da organização geral dos Serviços

SECÇÃO I

Das atribuições dos Serviços

Artigo 1.º Os Serviços de Indústria têm as seguintes atribuições:

a) Colaborar no desenvolvimento económico da província, estudando, orientando, coordenando, disciplinando e fiscalizando as suas actividades industriais;

b) Fiscalizar a observância e cumprimento de legislação industrial, ou outra relativa a matéria das suas atribuições;

c) Cooperar e colaborar com os outros serviços e organismos provinciais, em matéria das suas atribuições, em ordem à realização dos fins comuns ou à coordenação de secções conjuntas;

d) Efectuar as análises e ensaios necessários com vista à verificação e *contrôle* de qualidade dos produtos industriais e com o intuito de lançamento de novos produtos cuja manufactura seja de interesse para a economia nacional;

e) Superintender, em colaboração com outros serviços e organismos, na normalização dos produtos industriais

tendo em vista o interesse desta normalização no conjunto nacional e na colocação dos produtos no estrangeiro;

f) Elaborar estudos e reunir elementos e documentação que interessem aos aspectos da economia da província relevantes para o seu desenvolvimento industrial e promover a sua divulgação;

g) Desenvolver, em especial, a promoção industrial, por meio de documentação e informação apropriadas, análises de projectos industriais, medidas legais adequadas e outros meios considerados convenientes;

h) Estabelecer, além das medidas referidas nos números anteriores, todas aquelas que visem à consecução de uma estratégia de desenvolvimento industrial, em conformidade com os interesses da economia da província e do espaço nacional.

Art. 2.º Em matéria de condicionamento industrial, compete especialmente aos Serviços:

a) Intervir no condicionamento industrial, de harmonia com as respectivas leis, e propor a concessão das licenças a que as indústrias estejam sujeitas, excepto quanto às indústrias excluídas por leis especiais;

b) Organizar os processos de concessão de exclusivos industriais;

c) Dar parecer sobre a instalação de indústrias cujo licenciamento corra por outros serviços ou organismos públicos, tendo em vista o condicionamento industrial;

d) Superintender no regime de fabrico de álcool;

e) Colaborar com outros serviços ou organismos especialmente competentes na superintendência dos regimes de condicionamentos sujeitos a legislação especial e relativos a determinados sectores industriais ou a certos produtos;

f) Propor as medidas convenientes para a simplificação processual do condicionamento industrial e para o *contrôle* de produção industrial;

g) Estudar e propor todas as medidas que no aspecto de condicionamento industrial interessem à economia nacional;

h) Executar todas as actividades que no aspecto de condicionamento industrial sejam permitidas por lei.

Art. 3.º Em matéria de segurança e racionalização industriais, compete especialmente aos Serviços:

a) Superintender nas condições técnicas de laboração e exploração dos estabelecimentos industriais e elaborar os respectivos regulamentos de higiene e segurança;

b) Proceder a inspecções de estabelecimentos industriais, com vista à laboração destes nas melhores condições de racionalização técnica e de higiene e segurança industriais;

c) Promover o cumprimento das disposições relativas à higiene e segurança do trabalho;

d) Estabelecer, em correlação com os serviços e organismos nacionais, normas da qualidade, facultativas ou obrigatórias;

e) Efectuar análises e ensaios industriais, a realizar em laboratório oficial próprio, com vista ao *contrôle* de qualidade e lançamento de produtos com novas características;

f) Organizar os processos de concessão para alvarás industriais ou para averbamentos relativos a novos equipamentos produtivos ou à diversificação da produção e efectuar as respectivas vistorias;

g) Aconselhar, em íntima colaboração com as associações industriais da província, os proprietários de estabelecimentos industriais nas modificações aconselháveis do seu equipamento, com vista a uma maior segurança no trabalho e a uma maior rentabilidade operacional;

h) Divulgar os conhecimentos de ergonomia e estudar a sua melhor aplicação aos condicionalismos locais dos operários;

i) Estudar todas as implicações da localização dos estabelecimentos industriais na higiene, comodidade e segurança, pública e dos operários, e dos reflexos dessa mesma localização na agricultura, pecuária ou noutras indústrias.

Art. 4.º Em matéria de promoção industrial, compete especialmente aos Serviços:

a) Elaborar e manter actualizado o cadastro industrial da província;

b) Elaborar planos de reorganização e fomento industrial que, obedecendo ao planeamento regional, provincial ou nacional, contribuam para a progressiva industrialização da província;

c) Proceder, quando conveniente, à análise de projectos quadros, e na orientação do emprego de mão-de-obra delação das existentes e, em geral, colaborar na elaboração de projectos ou pré-projectos que possam conduzir à atracção de investimentos na província;

d) Colaborar na formação do pessoal especializado e dos quadros, e na orientação do emprego de mão-de-obra na indústria e sua reconversão;

e) Dar parecer sobre a concessão de isenções fiscais e aduaneiras, como meio de fomento industrial, quando tal seja julgado necessário;

f) Organizar e manter a informação e documentação com interesse dos pontos de vista técnico e económico, para a implantação de novas indústrias ou reorganização das já existentes;

Art. 5.º Em matéria de fiscalização, compete especialmente aos Serviços:

a) Fiscalizar o cumprimento das leis e das normas impostas quanto à higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais;

b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e das normas impostas por despacho do Governo no condicionalismo económico das indústrias;

c) Fiscalizar se a laboração dos estabelecimentos industriais se processa de acordo com a legislação vigente sobre o licenciamento económico e técnico das indústrias;

d) Proceder à instrução preparatória e promover a remessa aos tribunais competentes, nos termos das disposições legais vigentes, de todos os processos que instaure, relativos às infracções previstas nos números anteriores deste artigo.

Art. 6.º — 1. Em matéria de condicionamento industrial, a competência do governador-geral pode ser por este parcialmente delegada aos governadores de distrito.

2. Em matéria de condicionamento, licenciamento e fiscalização industriais e mediante portaria provincial, podem as atribuições dos Serviços de Indústria ser total ou parcialmente delegadas nos governadores de distrito ou em outros serviços ou organismos.

3. Deverão os Serviços de Comércio e Abastecimentos, sempre que tal se torne necessário e lhes for solicitado pelos Serviços de Indústria, prestar toda a colaboração e apoio em matéria de interesse comum.

SECÇÃO II

Da orgânica geral dos Serviços

Art. 7.º Os Serviços de Indústria são constituídos:

a) Pelos serviços centrais;

b) Pelos serviços regionais.

Art. 8.º — 1. São serviços centrais:

a) A Directoria;

- b) O Serviço de Condicionamento Industrial;
- c) O Serviço de Segurança e Racionalização Industrial;
- d) O Serviço de Promoção Industrial;
- e) O Serviço Administrativo.

2. Directamente dependente da Directoria existirá um laboratório de análise e ensaios industriais, que funcionará de acordo com a regulamentação a publicar por portaria do governo da provincia.

3. Dependente da Directoria existirá uma biblioteca, chefiada por um funcionário com a categoria de bibliotecário-documentalista.

Art. 9.º Os serviços regionais serão constituídos por delegações dos serviços centrais da Direcção dos Serviços de Indústria, e poderão abranger, conforme as circunstâncias o exigirem e os regulamentos internos o determinem, a área de um ou mais distritos, nas condições que vierem a ser fixadas por portaria provincial.

Art. 10.º As delegações serão dirigidas por um funcionário de categoria pelo menos igual à de chefe de secção e terão os serviços técnicos indispensáveis ao cumprimento das suas missões e uma secretaria.

Art. 11.º As delegações dependem hierárquica e funcionalmente da Directoria dos Serviços, sem prejuízo da competência administrativa dos respectivos governadores de distrito ou das directrizes gerais que forem estabelecidas pelo Governo-Geral.

SECÇÃO III

Da organização e competência dos Serviços em especial

SUBSECÇÃO I

Da Directoria

Art. 12.º — 1. O director orienta, coordena e fiscaliza a actividade dos Serviços a seu cargo e responde por ela perante o governador-geral, competindo-lhe designadamente:

- a) Planear e orientar a actividade dos Serviços em conformidade com os objectivos orgânicos e a legislação aplicável;
- b) Apresentar anualmente a proposta orçamental, de acordo com o programa aprovado;
- c) Propor regulamentos para o bom funcionamento dos Serviços;
- d) Colocar o pessoal dos quadros nos diferentes departamentos, de acordo com as conveniências de serviço e com as regras do presente diploma e demais legislação regulamentar a publicar;
- e) Apresentar ao governador-geral, até ao fim de Abril de cada ano, o relatório da actividade dos Serviços no ano anterior, acompanhado dos relatórios parciais dos vários departamentos;
- f) Admitir o pessoal assalariado e eventual;
- g) Transmitir as ordens necessárias ao perfeito cumprimento das determinações do Governo;
- h) Fazer observar pelos Serviços ou pelas actividades privadas a legislação aplicável;
- i) Emitir as ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento dos departamentos e à consecução das suas finalidades gerais, previstas neste diploma e nos regulamentos de serviço;
- j) Exercer outras atribuições por delegação de entidade competente, em conformidade com as autorizações legais;
- l) Decidir, segundo a sua competência, em tudo o que respeita às atribuições dos Serviços, e submeter a despacho do governador-geral os assuntos que de tal careçam;

m) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade do laboratório de análises e ensaios industriais, assim como a da biblioteca dos Serviços;

n) Dar parecer acerca de todos os assuntos sobre que for consultado pelo Governo.

2. O director será coadjuvado nas suas funções por dois directores-adjuntos, que o substituirão nas suas faltas e impedimentos de harmonia com despacho do governador-geral, e que com este poderão despachar directamente.

Art. 13.º — 1. Os inspectores provinciais e os técnicos-directores que não estejam exercendo em comissão as funções de director ou director-adjunto farão parte do Gabinete de Estudos da Secretaria Provincial de Economia.

2. Ao Gabinete de Estudos da Secretaria Provincial de Economia, como órgão permanente de consulta do secretário provincial de Economia, podem ser agregados técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e especialização em problemas industriais, por contrato, assalariamento ou tarefa, sendo os respectivos encargos suportados pelo Fundo de Comercialização, que funciona junto dos Serviços de Comércio e Abastecimentos.

3. Os inspectores provinciais poderão representar os Serviços de Indústria nos conselhos ou comissões de outros serviços e organismos de outras secretarias provinciais ou em instituições em que tenha ou venha a ter assento o director dos aludidos Serviços, sempre que o Governo-Geral reconheça vantagem em que tal representação caiba a um inspector provincial.

Art. 14.º Cabe ao Governo provincial a organização interna e a regulamentação da competência de cada serviço por meio de portaria e sob proposta do director de serviço. Nessa regulamentação deverão, porém, ter-se em conta as seguintes regras:

- a) O Serviço de Condicionamento Industrial deverá ocupar-se das matérias referidas no artigo 2.º e das execuções previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 5.º, na parte relativa ao condicionamento industrial;
- b) O Serviço de Segurança e Racionalização Industriais ocupar-se-á das matérias referidas no artigo 3.º e das execuções previstas na alínea a) e nas alíneas c) e d) do artigo 5.º, na parte relativa ao licenciamento técnico e de segurança dos estabelecimentos industriais;
- c) O Serviço de Promoção Industrial ocupar-se-á das matérias referidas no artigo 4.º;
- d) O Serviço Administrativo ocupar-se-á das funções relativas ao pessoal, contabilidade, património, secretaria e arquivo dos Serviços.

Art. 15.º — 1. Os serviços centrais serão chefiados por peritos industriais, cujo *curriculum* o justifique, por despacho do governador-geral, sob proposta do director de serviço, os quais, no exercício daquelas funções, são designados chefes de serviços.

2. Os Serviços de Condicionamento Industrial, Promoção Industrial e Administrativo serão chefiados de preferência por peritos industriais licenciados em Engenharia, Economia ou Finanças.

3. O Serviço de Segurança e Racionalização Industriais será chefiado por perito industrial de preferência com o curso de Engenharia Químico-Industrial ou de Máquinas.

4. O laboratório será chefiado pelo funcionário provido no cargo de chefe de laboratório.

Art. 16.º Os Serviços poderão ser subdivididos em repartições, divisões e secções, técnicas ou administrativas, sendo as técnicas chefiadas por peritos industriais com os cursos adequados.

SUBSECÇÃO II

Das delegações regionais

Art. 17.º As delegações regionais exercerão, na área da sua competência territorial, as atribuições previstas para os serviços centrais, que lhes forem atribuídas por diplomas provinciais.

CAPÍTULO II

Das relações com outros organismos

Art. 18.º Os Serviços de Indústria actuarão em estreita ligação com os órgãos que na província estabelecem, de acordo com a orientação imprimida pelo Governo, a coordenação de política económica, financeira e social e o planeamento e integração económica, colaborando com os organismos públicos que prosseguem aquelas finalidades com vista a uma actuação comum e conjugada.

Art. 19.º — 1. Passam para a Direcção dos Serviços de Indústria as seguintes representações que estavam atribuídas à Direcção dos Serviços de Economia: Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca, Gabinete de Estudos de Explosivos, Conselho Coordenador da Investigação Científica, Comissão de Isenções Fiscais, Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos e Junta Provincial de Electrificação.

2. Do conselho administrativo da Caixa de Crédito Agro-Pecuário, criada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 2, de 1 de Abril de 1961, passa a fazer parte, além do director dos Serviços de Comércio e Abastecimentos, o director dos Serviços de Indústria, nas mesmas condições de trabalho e remunerações que cabiam ao director dos Serviços de Economia.

3. A Direcção dos Serviços de Indústria passará a ter um representante no Conselho Técnico-Aduaneiro, em substituição de um dos dois representantes da Direcção dos Serviços de Comércio e Abastecimentos.

Art. 20.º — 1. O Fundo de Comercialização, que funciona junto dos Serviços de Comércio e Abastecimentos, além das atribuições definidas pelo artigo 6.º do Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro de 1970, apoiará os Serviços de Indústria na reorganização e fomento industrial, quer por contrato ou assalariamento de técnicos, quer pela realização de trabalhos que contribuam para a progressiva industrialização da província.

2. O director dos Serviços de Indústria, ou o representante dos Serviços que por ele for designado, fará parte, como vogal, do conselho administrativo do Fundo de Comercialização.

3. Serão pagos através do Fundo de Comercialização os prémios que, sob proposta do director dos Serviços de Indústria, forem atribuídos, por especial zelo e eficiência, pelo governador-geral, aos funcionários daqueles Serviços, assim como as remunerações previstas no n.º 2 do artigo 13.º deste diploma.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros

Art. 21.º — 1. O pessoal dos Serviços de Indústria distribui-se pelos seguintes quadros:

- a) Quadro comum;
- b) Quadros privativos.

2. O quadro comum abrange as categorias indicadas no mapa I anexo a este diploma.

3. A organização dos quadros privativos será elaborada de acordo com as categorias indicadas no mapa II anexo a este diploma.

Art. 22.º Pertencerá ao Governo-Geral publicar, por diploma provincial, a composição dos quadros privativos de acordo com a organização geral estabelecida no presente decreto.

Art. 23.º Quando as necessidades dos Serviços o justifiquem, poderão ser contratados além dos quadros, nos termos das disposições legais em vigor, técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e especialização aos quais convenha recorrer para a execução de estudos ou trabalhos especiais.

Art. 24.º Os inspectores provinciais, o director, os directores-adjuntos, os técnicos-directores, os peritos industriais, os chefes das delegações regionais, bem como todos os funcionários dos Serviços que sejam destacados para a fiscalização, são considerados agentes de autoridade e os autos de notícia por eles levantados, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, fazem fé em juízo até prova em contrário.

Art. 25.º — 1. Os funcionários referidos no artigo anterior têm as seguintes regalias:

- a) Direito ao uso e porte de armas de defesa, independentemente de licença;
- b) Faculdade de requisição de auxílio de autoridade e da força pública para a execução dos serviços a seu cargo;
- c) Livre entrada e trânsito em todos os estabelecimentos industriais ou em qualquer local em que se exerça qualquer modalidade industrial.

2. O pessoal referido no artigo anterior possuirá cartão de identidade, assinado pelo director de serviço e autenticado com o selo branco, do qual constarão as regalias indicadas.

Art. 26.º Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes nos estabelecimentos industriais são obrigados a apresentar, ao pessoal munido de cartão de identidade referido no n.º 2 do artigo 25.º, todos os elementos necessários à fiscalização dos aspectos de condicionamento, licenciamento e segurança industriais.

SECÇÃO II

Do recrutamento, provimento e promoção

Art. 27.º O provimento dos cargos do quadro comum far-se-á de harmonia com as seguintes regras:

a) O provimento do cargo de inspector provincial é feito por nomeação ou comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de preferência entre funcionários com a categoria de perito industrial e com o curso de engenheiro químico-industrial ou de máquinas ou de economia, ou de entre outros indivíduos licenciados, cujo *curriculum* o justifique;

b) O lugar de director de serviço será desempenhado em comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro, em regra mediante proposta do governador-geral, de preferência entre funcionários de nomeação dos Serviços de Indústria com a categoria da letra D no quadro comum do mapa I anexo a este diploma, ou por licenciados por qualquer Universidade portuguesa, cujo *curriculum* o justifique;

c) Os lugares de director-adjunto serão desempenhados em comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro, em regra mediante proposta do governador-geral,

de entre funcionários com a categoria de técnico-director, ou de entre indivíduos licenciados por qualquer Universidade portuguesa e cujo *curriculum* o justifique;

d) O provimento dos cargos de técnico-director é feito por nomeação e escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de entre funcionários com a categoria de perito industrial, ou de entre indivíduos licenciados com as habilitações exigidas para este cargo, cujo *curriculum* o justifique;

e) Os cargos de peritos industriais serão providos por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de entre engenheiros químico-industriais, de máquinas ou electrotécnicos, ou por licenciados em Economia, Finanças, Direito ou Ciências Sociais e Política Ultramarina, cujo *curriculum* o justifique, podendo ser proposta a limitação do número de peritos com qualquer dos cursos, ou a exigência do preenchimento de um certo número deles, com cursos determinados, conforme o interesse dos serviços o aconselhar;

f) O cargo de chefe de laboratório será provido por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de entre engenheiros químico-industriais ou licenciados em Ciências Físico-Químicas ou Química, cujo *curriculum* o justifique;

g) Os cargos de adjunto técnico de 1.^a classe serão preenchidos por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de preferência entre os adjuntos técnicos de 2.^a classe, ou entre diplomados com os cursos exigidos para estes, quando o respectivo *curriculum* assim o justifique;

h) Os cargos de chefe de repartição administrativa serão preenchidos por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, entre os adjuntos administrativos cujo *curriculum* o justifique;

i) O cargo de bibliotecário-documentalista será preenchido por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de entre indivíduos com as habilitações adequadas ao desempenho das funções, ou de entre indivíduos que já tenham exercido as funções, durante dois anos, em categoria igual ou superior à da letra H do artigo 91.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, cujo *curriculum* o justifique;

j) Os cargos de adjuntos administrativos serão providos por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de preferência de entre os chefes de divisão, cujo *curriculum* o justifique, ou de entre indivíduos com curso superior ou curso médio adequados;

l) O cargo de químico-analista será provido por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de preferência entre indivíduos com curso superior adequado, ou entre diplomados pelos institutos industriais com o curso de Química;

m) Os cargos de adjuntos técnicos de 2.^a classe serão preenchidos por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de entre indivíduos com o curso de agente técnico de engenharia, químico-analista dos institutos industriais, regentes agrícolas ou de peritos-contabilistas dos institutos comerciais;

n) Os cargos de tradutores-correspondentes serão providos por escolha do Ministro, de entre diplomados com os cursos adequados;

o) Os cargos de chefes de divisão serão preenchidos por escolha do Ministro, em regra por proposta do governador-geral, de entre os chefes de secção e auxiliares técnicos de 1.^a classe, cujo *curriculum* o justifique.

Art. 28.^o O ingresso e promoção dos funcionários e agentes do quadro privativo será regulamentado na portaria

provincial que publicar a composição do mesmo quadro, podendo dispensar-se, excepcionalmente, para certos cargos, as habilitações exigidas por lei.

Art. 29.^o — 1. Ao pessoal dos Serviços de Indústria com um curso superior e aos diplomados com um curso técnico médio, quando trabalhem em regime de ocupação exclusiva, serão atribuídas as gratificações mensais fixadas no mapa III anexo a este diploma.

2. Consideram-se em regime de ocupação exclusiva os funcionários que não desempenham qualquer actividade remunerada estranha aos serviços públicos. Não deixam de estar em regime de ocupação exclusiva os funcionários nomeados pelo Governo da província como representantes especiais de empresas concessionárias do Estado.

3. Aos funcionários constantes do mapa IV anexo a este diploma poderá ser atribuída, caso por caso, por despacho do governador-geral, uma gratificação mensal, que não deverá exceder as fixadas no mesmo mapa, a título de chefia, ou de especial responsabilidade de funções. As gratificações previstas no mapa IV serão cumulativas com as previstas no mapa III.

4. Poderão igualmente ser fixadas gratificações mensais, caso por caso, por despacho do governador-geral, a título de especial responsabilidade de funções, de acumulação ou de abono para falhas, aos seguintes funcionários:

Chefes das delegações regionais.

Funcionários que, por despacho do director dos Serviços, forem designados para exercer funções equiparadas às de tesoureiro, exactor ou responsável pela carga dos Serviços.

Secretário do Conselho de Cooperação Industrial.

Encarregados de tesouraria das delegações regionais.

Chefe do pessoal menor.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art. 30. — 1. Junto da Direcção dos Serviços de Indústria funcionará um Conselho de Cooperação Industrial, composto pelos inspectores provinciais, director, directores-adjuntos, técnicos-directores, dos Serviços, e por um representante permanente da Associação Industrial de Angola. Este Conselho será dividido por secções industriais e terão também nele assento, em conformidade com a secção ou secções a reunir, os delegados, para cada uma das secções, da Associação Industrial de Angola e dos sindicatos de trabalhadores industriais. Será presidido pelo director de serviço.

2. As finalidades deste Conselho são de consulta nos problemas relativos à segurança e racionalização industriais, nos problemas atinentes ao condicionamento técnico e económico das indústrias e à promoção industrial.

3. O Conselho reunirá quando convocado pelo director dos Serviços de Indústria, ou, quando pedida a convocação pelos sindicatos ou pela Associação Industrial de Angola, a mesma for homologada por despacho do Governo da província.

4. As secções industriais do Conselho serão:

I — Indústrias de alimentação, com excepção das bebidas;

II — Indústrias de bebidas;

III — Indústrias de tabaco;

IV — Indústria têxtil;

V — Fabricação de calçado, artigos de vestuário e têxteis em obra;

VI — Indústrias de madeira e de cortiça, com excepção do fabrico de móveis;

- VII — Indústrias de mobiliário;
- VIII — Indústrias de papel e dos artigos de papel;
- IX — Tipografia, editoriais e indústrias conexas;
- X — Indústrias de curtumes e dos artigos de cabedal e de pele, com excepção de calçado;
- XI — Fabricação de artigos de borracha;
- XII — Indústrias químicas;
- XIII — Indústrias dos derivados do petróleo e do carvão;
- XIV — Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo e do carvão;
- XV — Indústrias metalúrgicas de base;
- XVI — Fabricação de produtos metálicos, com excepção das máquinas e material de transporte;
- XVII — Fabricação de máquinas, com excepção das eléctricas;
- XVIII — Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico;
- XIX — Fabricação de material de transporte;
- XX — Indústrias manufactureiras diversas.

5. Os membros deste Conselho poderão ter direito a senhas de presença, sempre que para tal haja proposta do director de serviço e esta seja aprovada por despacho do governador-geral. Estas remunerações serão pagas pelo Fundo de Comercialização, que funciona junto da Direcção dos Serviços de Comércio e Abastecimentos.

Art. 31.º O director de serviço, mediante despacho, designará os funcionários que entender, tendo em vista as suas aptidões, para exercerem funções fiscalizadoras das instalações industriais da província.

Art. 32.º Fica o governador-geral autorizado a inscrever no orçamento geral da província, quando as disponibilidades financeiras o permitirem, a verba necessária para admissão de pessoal assalariado, pessoal eventual e pessoal contratado além dos quadros.

Art. 33.º — 1. Os funcionários dos Serviços de Indústria que tenham boas informações de serviço e ocupem lugares sem acesso a cargo superior, quer por esses cargos não fazerem parte de qualquer escala hierárquica, quer por já terem atingido o topo desta, têm direito, após dez e vinte anos de serviço nessa categoria, às diuturnidades correspondentes, respectivamente a 10 e 20 por cento de vencimento base próprio do lugar.

2. Estas diuturnidades ser-lhes-ão abonadas sempre que o seja o vencimento de exercício e serão contadas para efeito do cálculo da pensão de aposentação, quando esta venha a ter lugar.

3. Os funcionários dos Serviços de Comércio e Abastecimentos de Angola que transitarem para os novos quadros, ao abrigo do disposto neste diploma, para lugares nas condições indicadas no corpo deste artigo, passarão a perceber as diuturnidades de 10 e 20 por cento, quando o tempo de serviço prestado ao Estado ou na extinta Junta de Comércio Externo, sem interrupção, até à transição, em lugares das mesmas categorias, somar, com o tempo de exercício dos lugares para que transitarem, respectivamente, mais de dez e vinte anos, sendo, no primeiro caso, o tempo em excesso contado para efeito da 2.ª diuturnidade.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Art. 34.º — 1. O pessoal dos Serviços de Comércio e Abastecimentos, incluindo o interino, que, pelas suas actuais funções e informações de serviço, deva passar para os Serviços de Indústria transitará para os novos quadros, respeitando-se, tanto quanto possível, as categorias que

actualmente possua, sem necessidade de visto e posse, mediante simples anotação, sendo o do quadro privativo colocado pelo governador-geral, e o do quadro comum, pelo Ministro, ouvido aquele.

2. As colocações serão feitas tendo em atenção:

- a) A composição do quadro;
- b) As categorias que os funcionários actualmente possuem nos Serviços de Comércio e Abastecimentos ou no respectivo quadro;
- c) A qualidade dos serviços prestados;
- d) As habilitações literárias;
- e) As especializações que possam reconhecer-se-lhes;
- f) As funções que presentemente desempenham;
- g) O número de anos de serviço prestado ao Estado.

3. Com vista à apreciação da transição para os quadros dos Serviços de Indústria dos funcionários dos Serviços de Comércio e Abastecimentos contratados, deverão os interessados entregar requerimento até trinta dias, a contar da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*.

4. O pessoal que transitar para os novos quadros considerar-se-á empossado na data da publicação das respectivas relações nominais no *Boletim Oficial*.

5. Se da transição resultar para alguns agentes diminuição de vencimentos ou de outros direitos, os mesmos agentes manterão, enquanto permanecerem na categoria para onde transitarem, os seus actuais vencimentos e outras regalias inerentes.

Art. 35.º — 1. O primeiro provimento de vagas, tanto de lugares de ingresso como de acesso, excepto aqueles para cujos provimentos são necessários cursos superiores ou médios, que resultar da publicação deste diploma e do movimento de transição do pessoal dos Serviços de Comércio e Abastecimentos para os Serviços de Indústria, poderá ser feito, de harmonia com os interesses dos Serviços, por escolha entre funcionários de categorias iguais ou inferiores ou equiparadas dos mesmos Serviços, mesmo interinos, independentemente de concurso e das habilitações exigidas. Do mesmo modo, e desde que possuam as habilitações exigidas e o respectivo *curriculum* o justifique, aquele provimento poderá ser feito por funcionários de outros serviços e indivíduos estranhos aos serviços públicos que reúnam também as demais condições previstas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Quando se verifique promoção em resultado do movimento de colocação ou do referido no corpo do artigo, exigir-se-á sempre a informação de *Bom* ao funcionário a promover.

3. Para o preenchimento das vagas, nos termos do corpo do artigo, por indivíduos que não pertençam aos Serviços de Indústria, poderá ser dada preferência, em igualdade de condições, aos que tenham prestado serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas.

4. Os indivíduos que tenham prestado serviço militar, passando à disponibilidade há menos de um ano, poderão, para efeitos de nomeação ou contrato, substituir, provisoriamente, os documentos exigidos pela sua nota de assentos, da qual devem constar todos os elementos de identificação, designadamente a data do nascimento e as habilitações literárias. Aqueles que vierem a ser nomeados ou contratados deverão apresentar, no prazo de noventa dias, a contar da data da posse, os documentos legalmente exigidos, sendo exonerados os que o não fizerem ou se verificarem não possuírem os requisitos legais.

Art. 36.º Mediante despacho do governador-geral, o património dos Serviços de Economia, designadamente as viaturas, móveis, máquinas, aparelhos e utensílios, e bem assim toda a documentação constituída por livros, revistas, *Boletins Oficiais*, *Diário do Governo*, e todas as publicações periódicas e outras formas de documentação de

características relevantes, será distribuído pelos Serviços de Comércio e Abastecimentos e pelos de Indústria, pela forma que se julgue conveniente.

Art. 37.º Enquanto não forem criadas delegações regionais dos Serviços de Indústria, o serviço que competiria às delegações regionais ainda não existentes será realizado pelas delegações distritais dos Serviços de Comércio e Abastecimentos, que, para o efeito, se corresponderão directamente com a Direcção dos Serviços de Indústria.

Art. 38.º Este diploma entra imediatamente em vigor para efeito de reorganização dos Serviços, ficando o governador-geral de Angola autorizado a publicar os diplomas legais indispensáveis à respectiva regulamentação.

Art. 39.º Enquanto não for realizada a transição do pessoal dos quadros comum e privativo e orçamentados os respectivos lugares, e providos os cargos do director e dos directores-adjuntos dos Serviços de Indústria, fica a Direcção dos Serviços de Comércio e Abastecimentos com as competências definidas neste diploma para os Serviços de Indústria.

Art. 40.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Setembro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola. — J. da Silva Cunha.

MAPA I

Quadro comum

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
Inspectores provinciais	D	2
Director de serviço	D	1
Directores-adjuntos	D	2
Técnicos-directores	D	3
Peritos industriais	E	10
Chefe do laboratório	E	1
Adjuntos técnicos de 1.ª classe	F	10
Chefes de repartição administrativa	F	7
Bibliotecário-documentalista	F	1
Químico-analista	F	1
Adjuntos administrativos	G	8
Adjuntos técnicos de 2.ª classe	H	9
Tradutores-correspondentes	H	3
Chefes de divisão	H	10

MAPA II

Quadro privativo

Cargos	Categorias
1 — Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
Chefes de secção	J
Auxiliares técnicos de 1.ª classe	J
Preparadores	L
Primeiros-oficiais	L

Cargos	Categorias
Catalogadores-dactilógrafos de 1.ª classe	L
Segundos-oficiais	NN
Auxiliares técnicos de 2.ª classe	NN
Catalogadores-dactilógrafos de 2.ª classe	NN
Terceiros-oficiais	QQ
Auxiliares técnicos de 3.ª classe	QQ
Operários de 2.ª classe	QQ
Catalogadores-dactilógrafos de 3.ª classe	QQ
Dactilógrafos de 1.ª classe (com mais de vinte anos de serviço)	S
Dactilógrafos de 2.ª classe (com mais de dez anos de serviço)	T
Dactilógrafos de 3.ª classe (com menos de dez anos de serviço)	U
2 — Pessoal contratado:	
Encarregado do serviço geral	R
Condutor de automóveis (com mais de vinte anos de serviço)	R
Escriturário de 1.ª classe	S
Telefonista	S
Condutores de automóveis (com mais de dez anos de serviço)	S
Escriturário de 2.ª classe	T
Contínuo (com mais de vinte anos de serviço)	T
Condutor de automóveis (com menos de dez anos de serviço)	T
Contínuo (com mais de dez anos de serviço)	U
Contínuo (com menos de dez anos de serviço)	V
3 — Pessoal assalariado:	
Encarregado de limpeza	Y
Serventes de 1.ª classe	Z'
Servente-guarda-nocturno	Z''

MAPA III

Gratificações mensais por ocupação exclusiva

Funcionários com curso superior	4 000\$00
Funcionários diplomados com curso médio	2 500\$00

MAPA IV

Gratificações mensais máximas a título de chefia e especial responsabilidade de funções

Director de serviço	2 500\$00
Inspectores provinciais	2 500\$00
Directores-adjuntos	2 000\$00
Técnico-director	2 000\$00
Chefe do laboratório	1 500\$00
Peritos industriais que chefiem serviços centrais	1 500\$00
Peritos industriais que chefiem divisões técnicas	1 360\$00
Peritos industriais que chefiem secções técnicas	1 250\$00
Chefes de repartição administrativa	1 000\$00
Bibliotecário-documentalista	1 000\$00
Chefes de divisão	750\$00
Chefes de secção	500\$00
Auxiliares técnicos de 1.ª classe	500\$00

Ministério do Ultramar, 14 de Agosto de 1970. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 423/70

Reconhecendo-se a conveniência de autorizar o estabelecimento de lojas francas nos aeroportos abertos ao tráfego internacional nas províncias ultramarinas e, simultânea-

mente, regular a instalação e funcionamento das respectivas salas de trânsito, à semelhança do que se verifica noutros aeroportos internacionais, inclusivamente nos da metrópole;

Mediante parecer das províncias ultramarinas interessadas;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A instalação, funcionamento e fiscalização das salas de trânsito e das lojas francas nos aeroportos internacionais das províncias ultramarinas regular-se-ão nos termos do presente diploma, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

2. Consideram-se lojas francas os estabelecimentos autorizados a transaccionar, nas salas de trânsito dos aeroportos internacionais, mercadorias nacionais, nacionalizadas e estrangeiras.

3. As mercadorias vendidas nas lojas francas são isentas de direitos de importação e de exportação e demais imposições, incluindo os impostos de produção e de consumo e os emolumentos gerais aduaneiros.

Art. 2.º — 1. As salas de trânsito funcionarão com fiscalização permanente dos serviços das alfândegas e da Direcção-Geral de Segurança e deverão ser instaladas por forma a constituírem um recinto devidamente isolado das restantes dependências do aeroporto.

2. Os serviços das alfândegas e a Direcção-Geral de Segurança darão sempre parecer em relação aos projectos de obras de construção e ampliação das salas de trânsito e das lojas francas.

Art. 3.º — 1. Só podem ter acesso às salas de trânsito:

- a) Os passageiros em trânsito;
- b) Os passageiros a embarcar com destino à metrópole, às outras províncias ultramarinas e ao estrangeiro, quando não houver no aeroporto sala que lhes seja especialmente destinada;
- c) As bagagens de mão dos passageiros referidos nas alíneas antecedentes;
- d) As pessoas que tenham necessidade de se deslocar às referidas salas em virtude das suas actividades profissionais;
- e) As mercadorias destinadas às lojas francas.

2. A entrada nas salas de trânsito dos passageiros referidos na alínea b) do número anterior e das pessoas mencionadas na alínea d) do mesmo número só será permitida mediante a apresentação, respectivamente, do cartão de embarque, visado pela autoridade policial, ou de licença de acesso, com validade até ao fim do ano civil respectivo, concedida pelos serviços de aeronáutica civil, mediante parecer favorável dos serviços das alfândegas e da Direcção-Geral de Segurança.

Art. 4.º Os passageiros e suas bagagens que entrem nas salas de trânsito e as mercadorias destinadas à venda nas lojas francas só podem entrar ou reentrar no interior da respectiva província ultramarina em casos devidamente justificados e com autorização, respectivamente, da Direcção-Geral de Segurança e dos serviços das alfândegas.

Art. 5.º — 1. São dispensadas do boletim de registo prévio as importações, exportações e reexportações de mercadorias de cada província ultramarina realizadas ao abrigo deste diploma e para os fins nele previstos.

2. Os serviços licenciadores de cada província ultramarina não poderão quaisquer obstáculos às importações reali-

zadas ao abrigo e para os fins previstos neste diploma, nem deduzirão essas importações dos contingentes globais.

Art. 6.º — 1. A instalação e exploração das lojas francas nas salas de trânsito dependem de licença, a conceder por despacho do governador da respectiva província.

2. A licença a que se refere este artigo é intransmissível, salvo nos casos em que, por morte do respectivo titular, a transmissão for expressamente autorizada.

Art. 7.º — 1. Pela concessão das licenças de exploração de lojas francas serão devidas taxas, a fixar em portaria do governo de cada província ultramarina.

2. As taxas a que se refere o número anterior serão cobradas pelos aeroportos respectivos e reverterão para o Estado.

Art. 8.º — 1. Os titulares das licenças de exploração das lojas francas poderão, com autorização da alfândega, armazenar as mercadorias destinadas à venda nas referidas lojas em depósitos fora das instalações do aeroporto.

2. Os depósitos de mercadorias e as lojas francas ficam sujeitos às disposições da lei aduaneira aplicáveis, respectivamente, aos armazéns alfandegados e aos armazéns afiançados.

3. As transferências de mercadorias dos armazéns alfandegados para as lojas francas far-se-ão por meio de guias de transferência.

Art. 9.º — 1. Só os passageiros em trânsito e os referidos na alínea b) do artigo 3.º, depois de autorizados a entrar nas salas de trânsito, poderão comprar mercadorias nas lojas francas.

2. Independentemente do disposto no artigo 4.º, os passageiros que usem da faculdade prevista no n.º 1 não poderão sair das salas de trânsito para o interior da província sem previamente depositarem na alfândega as mercadorias que houverem comprado.

Art. 10.º Os titulares de licenças de exploração de lojas francas, independentemente da responsabilidade penal ou outra em que possam incorrer, especialmente a prevista no Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos e mais imposições referidos no n.º 3 do artigo 1.º, respeitantes às mercadorias encontradas a mais ou a menos do que constar nos respectivos registos e serão sempre solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e mais imposições devidos pelas mercadorias descaminhadas cuja proveniência seja a daquelas lojas.

Art. 11.º Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, considera-se circunstância agravante, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 17.º do mesmo Contencioso, ser a infracção cometida pelas pessoas referidas na alínea d) do artigo 3.º deste diploma.

Art. 12.º A condenação por delito fiscal dos titulares de licenças de exploração de lojas francas importa o cancelamento da respectiva licença, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 13.º Os compradores de mercadorias de lojas francas que as cedam a outrem ou que fraudulentemente as desca-minhem do fim previsto neste diploma são responsáveis pelo pagamento dos direitos e mais imposições devidos, independentemente da responsabilidade civil e criminal em que possam incorrer pela prática do delito.

Art. 14.º Os governadores das províncias ultramarinas, ouvidos os serviços interessados, expedirão, por portaria, os regulamentos necessários à boa execução deste decreto.

Art. 15.º As alfândegas tomarão as medidas adequadas no sentido de verificar se todas as mercadorias vendidas nas lojas francas saíram efectivamente do território da pro-

víncia e foram vendidas nas condições estabelecidas nos regulamentos referidos no artigo anterior.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Setembro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Timor. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 424/70

Considera-se oportuno proceder à imediata actualização do Código da Estrada no que respeita a limites de velocidade a que devem ficar sujeitos os condutores habilitados há menos de um ano, a capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos e condutores de ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar, a cintos de segurança nos automóveis ligeiros e às condições para a passagem das cartas de condução de tractores agrícolas.

Pretende atingir-se um maior grau de segurança na circulação em geral e, relativamente às condições de obtenção de cartas de condução de tractores agrícolas, dar satisfação a interesses legítimos de entidades ligadas à agricultura.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 31.º, 35.º, 38.º, 46.º, 47.º, 48.º, 54.º e 55.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Velocidades

1. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo que, atendendo às características destes, às condições da via, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, não haja perigo para a segurança das pessoas e das coisas, nem perturbação ou entrave para o trânsito.

Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.

2. A velocidade deve ser especialmente reduzida nos seguintes casos:

- Nas descidas de forte inclinação;
- Nas curvas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, lombas de estrada, pontes, túneis e passagens de nível;
- Junto das escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;

- No atravessamento das localidades e à aproximação de aglomerações de pessoas ou de animais;
- No cruzamento com outros veículos;
- Em todos os locais de reduzida visibilidade;
- Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para travessia de peões.

Nas descidas de inclinação acentuada os automóveis pesados não poderão transitar sem utilizarem o motor como auxiliar do travão.

Nas pontes, túneis e passagens de nível os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

3. Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	Velocidade em quilómetros por hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Motociclos :		
Simples	60	—
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros :		
Passageiros e mistos :		
Sem reboque	60	—
Com reboque	50	70
Mercadorias :		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados :		
Passageiros	50	70
Mercadorias e mistos :		
De peso bruto não superior a 10 t	50	70
De peso bruto superior a 10 t	50	60
Tractores com ou sem reboque	30	40

As velocidades dos veículos articulados e dos automóveis pesados de mercadorias e mistos com reboque será a que corresponder ao peso bruto do conjunto.

4. Nas auto-estradas o limite mínimo de velocidade instantânea permitido, salvo nos casos de sinalização especial, será de 40 km/h, e o limite máximo de velocidade instantânea para os automóveis pesados de passageiros será elevado para 80 km/h.

5. Os ciclomotores estarão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea de 40 km/h e 60 km/h, respectivamente, dentro e fora das localidades.

O limite máximo de velocidade instantânea dos velocípedes com motor será de 40 km/h.

6. Por portaria do Ministro das Comunicações, poderão ser fixados limites máximos de velocidade para vigorar em regiões ou nas vias de comunicação que forem designadas, durante os períodos em que a intensidade e características do trânsito o imponham como medida de segurança.

Estas determinações serão ainda anunciadas ao público através dos meios usuais de informação.

7. Os condutores não profissionais que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano não poderão exceder a velocidade instantânea de 90 km/h quando conduzam esses veículos, sem prejuízo de limites inferiores fixados nos termos legais.

Os condutores sujeitos ao limite de velocidade determinado neste número devem assinalá-lo por intermédio de um dístico colocado de maneira bem visível no veículo que conduzam, conforme normas a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, salvo se este estiver sujeito a quaisquer dos limites máximos de velocidade fixados no n.º 3 para fora das localidades, caso em que será proibida a utilização do referido dístico.

8. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, ainda por sua iniciativa ou proposta da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, fixar limites máximos de velocidade diferentes dos estabelecidos no n.º 3, ou limites mínimos, nas vias em que as condições do trânsito o aconselhem, devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.

9. Sempre que o julgue conveniente, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá diminuir ou aumentar os limites de velocidade dos veículos automóveis empregados em determinados transportes, bem como estabelecer, para cada caso, o tempo mínimo que deverá ser gasto num dado trajecto.

Nestes casos, o trânsito dos veículos fica dependente de guias passadas pelas entidades que forem designadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e nas quais se indique a velocidade média para o percurso e os pontos deste onde deve ser feita a verificação da sua observância. Presume-se que há excesso de velocidade sempre que estes veículos transitem sem aquelas guias ou não sejam cumpridas as obrigações delas constantes.

10. A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 ou a inobservância dos limites máximos fixados nos n.ºs 3 a 9 será punida com a multa de 300\$. A inobservância dos limites mínimos fixados será punida com a multa de 200\$, salvo a do n.º 4, que será punida com a multa de 300\$.

A infracção ao disposto na segunda parte do n.º 7 será ainda punida com a apreensão da carta de condução e inibição de conduzir de oito a trinta dias.

11. Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, os veículos automóveis não deverão transitar, dentro das localidades, em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes das vias públicas.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

Artigo 31.º

Instrumento acústico e capacetes de protecção

1. Os veículos automóveis devem possuir um aparelho de sinalização acústica susceptível de emitir um som contínuo.

2. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá proibir a instalação de determinados aparelhos de sinalização acústica considerados insuficientes ou incómodos.

3. Os condutores e passageiros dos motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 300\$.

4. O capacete a utilizar deve respeitar os modelos aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos capacetes utilizados pelos elementos das forças armadas ou militarizadas, bombeiros e pessoal da Defesa Civil do Território.

Artigo 35.º

Acessórios

1. Todos os automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor, um indicador de velocidades e, pelo menos, um limpador automático do pára-brisas.

As contravenções do disposto neste número serão punidas com a multa de 100\$, à excepção das que respeitem ao espelho retrovisor, que serão punidas com a multa de 200\$.

2. Sempre que a largura da caixa exceder a largura da parte dianteira do veículo em mais de 10 cm para cada lado, deverão ser colocadas na frente deste duas miras indicadoras da largura máxima.

3. Todos os automóveis que transitem com reboques deverão ter, sobre a metade esquerda do tejadilho e a altura suficiente para que seja visível em ambos os sentidos do trânsito, um sinal de modelo a fixar em regulamento.

O sinal será colocado no próprio reboque sempre que, pelas suas dimensões, este o oculte dos condutores que sigam à retaguarda.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

4. Os automóveis ligeiros devem obrigatoriamente estar providos de cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro do banco da frente do veículo.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

5. Por portaria do Ministro das Comunicações, poderá vir a ser tornada obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e os passageiros do banco da frente dos automóveis ligeiros.

6. Os cintos de segurança e o sistema de fixação ao veículo devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

Artigo 38.º

Velocípedes

1. Consideram-se velocípedes os veículos de duas ou mais rodas accionadas pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2. Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se, para todos os efeitos, equiparados a velocí-

pedes os veículos de duas ou mais rodas providos de um motor auxiliar e que tenham as seguintes características:

- a) Pedais ou dispositivos análogos que permitam ao condutor accionar o veículo a uma velocidade razoável, suficiente para o seu emprego normal, sem o recurso do motor;
- b) Motor de cilindrada não superior a 50 cm³;
- c) Velocidade máxima, em patamar, limitada por construção a 50 km/h;
- d) Tara não superior a 55 kg.

3. Os veículos de duas ou mais rodas com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ que, nos termos do número anterior, não sejam considerados velocípedes tomam a designação de ciclomotores e são equiparados, para todos os efeitos, a motociclos, salvo indicação expressa em contrário.

4. Os velocípedes deverão transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que no mesmo sentido sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, não podendo seguir a par.

É proibido aos condutores de velocípedes transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo ou incómodo para os outros utentes, fazer-se rebocar e bem assim rebocar qualquer veículo, com excepção de um carro destinado ao transporte de carga.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

Serão punidos com a multa de 100\$ os condutores de velocípedes que transitem com qualquer das mãos fora dos instrumentos de direcção ou sem terem os pés nos pedais.

5. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor. Exceptuam-se os velocípedes sem motor dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, cuja lotação será expressa pelo número desses pares de pedais.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 200\$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por tempo não inferior a trinta dias.

6. Quando existam pistas especialmente destinadas a velocípedes, os que tenham mais de duas rodas ou carro atrelado deverão transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

7. Dentro das localidades é proibido aos condutores de velocípedes com motor imprimir a este acções excessivas, ou repetidas, especialmente no arranque ou em ponto morto.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

8. O trânsito de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado, quando conduzidos à mão, é equiparado ao dos peões para todos os efeitos deste Código.

9. Os velocípedes com motor serão inspeccionados e registados pelas câmaras municipais, depois de aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres os respectivos modelos.

10. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda. Com o fim de assinalarem de noite

a sua presença, serão ainda providos de um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm, a contar do extremo inferior.

Os reflectores devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, por forma a satisfazerem o disposto no n.º 2 do artigo 20.º

Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas neste número, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

11. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

12. Os velocípedes devem ser munidos de uma campainha, podendo esta, no caso dos velocípedes com motor, ser substituída por outro instrumento acústico nas condições do disposto no artigo 31.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

13. As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportem.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50\$.

14. Os motores dos velocípedes deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e do seu funcionamento não deve resultar perigo ou incómodo para as pessoas, nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

Os motores deverão ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape e cujo funcionamento não possa ser interrompido com o motor a trabalhar. É proibida qualquer modificação no sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento dos ruídos produzidos pelos motores.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

15. Os velocípedes deverão ter colocadas em local bem visível uma chapa com o respectivo número de matrícula, que será fornecido pela câmara municipal em que tiverem sido matriculados, e uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50\$.

16. A carga útil dos velocípedes empregados no transporte de mercadorias não poderá exceder 50 kg.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

17. São aplicáveis aos condutores dos ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar as disposições constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 31.º

Artigo 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como das que forem passadas pelos serviços competentes das províncias ultramarinas;

- b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço, nas forças armadas ou militarizadas e, ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva;
- c) Os titulares do certificado de condução a que se referem o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, quando conduzam veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas;
- d) Os titulares das licenças internacionais de condução ou das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, emitidas nos países à mesma aderentes, desde que não estejam domiciliados em Portugal, para a condução de quaisquer automóveis ligeiros de passageiros particulares ou de aluguer sem condutor, ou dos veículos com que entraram no País;
- e) Os estrangeiros habilitados com carta passada pelos serviços do seu país, mas nas mesmas condições em que nesse país puderem conduzir os portugueses titulares da carta de condução a que se refere o artigo seguinte;
- f) Os instruídos nos termos do artigo 51.º;
- g) Os examinados ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º

Será permitida a condução de ciclomotores aos indivíduos domiciliados no estrangeiro, desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio, sendo-lhes concedido documento que os habilitará a conduzir tais veículos em Portugal, no caso de naquele país não ser necessária licença.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000\$ a 2000\$ e prisão até um mês. A reincidência será punida com a multa de 2000\$ a 5000\$ e prisão até seis meses.

Os condutores que, embora titulares de qualquer dos documentos referidos nas alíneas a) a e) deste número e no n.º 1 do artigo 51.º, forem encontrados a conduzir sem o trazerem consigo serão punidos com a multa de 100\$.

2. São proibidos de conduzir veículos automóveis enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:

- a) Os indivíduos condenados três ou mais vezes pelos crimes seguintes:
- 1.º Ofensas corporais voluntárias;
 - 2.º Dano voluntário;

3.º Homicídio, ofensas corporais ou dano involuntário, cometidos no exercício da condução.

- b) Os condenados duas ou mais vezes em pena de prisão maior ou degredo;
- c) Os condenados em pena maior fixa por qualquer dos seguintes crimes:
- 1.º Contra a segurança exterior ou interior do Estado;
 - 2.º Homicídio voluntário;
- d) Os que tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;
- e) Os que tenham sofrido condenação a pena maior por virtude de qualquer crime cometido no exercício da condução de veículos, servindo estes de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução;
- f) Os indivíduos sujeitos à medida de segurança de interdição do exercício da condução.

3. A prestação de serviços remunerados só será permitida aos titulares da carta de condutor profissional.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$, pela qual respondem solidariamente o infractor e a entidade patronal a cujo serviço se encontra.

4. Não podem ser condutores profissionais, salvo tendo havido reabilitação, os indivíduos condenados por qualquer dos crimes seguintes:

- a) Furto doméstico, abuso de confiança e burla;
- b) Associação de malfetores;
- c) Estupro, violação, lenocínio, corrupção de menores e aliciamento à prostituição.

5. Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros em transportes públicos os condutores profissionais em cuja carta tenha sido averbada a qualidade de condutor de serviço público, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000\$, ou com multa de 500\$, tratando-se de condutores profissionais de automóveis pesados. A entidade patronal é, em qualquer dos casos, solidariamente responsável pelo pagamento da multa.

6. A condução de tractores agrícolas pode ser exercida pelos indivíduos habilitados com a carta referida no artigo seguinte, em percursos não superiores a 50 km, a contar do local de recolha dos mesmos tractores.

Este limite poderá ser excedido em deslocações para prédios rústicos ou urbanos do proprietário do tractor, ou para a estação ou apeadeiro do caminho de ferro mais próximos.

7. É permitida aos proprietários dos automóveis destinados a transportes públicos que não sejam condutores profissionais a condução dos seus veículos, desde que devidamente habilitados nos termos do presente Código e quando aqueles transitarem em seu exclusivo serviço.

Artigo 47.º

Cartas de condução

1. As licenças para condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão

passadas pelas direcções de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

- a) Não terem menos de 16, 18 ou 21 anos, conforme pretendam habilitar-se, respectivamente, à condução de:
 - 1.º Ciclomotores;
 - 2.º Motociclos, automóveis ligeiros e tractores agrícolas;
 - 3.º Automóveis pesados.
- b) Terem a necessária robustez psico-física;
- c) Não estarem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- d) Possuírem a habilitação mínima da 4.ª classe da instrução primária, salvo para a condução de tractores agrícolas, em que bastará a 3.ª classe;
- e) Terem ficado aprovados no exame a que se refere o artigo 49.º

Só podem conceder-se cartas de condução a menores não emancipados desde que a indemnização dos danos que estes venham a causar no exercício da condução esteja garantida até à maioridade, mediante seguro, por importância não inferior a 200 000\$.

2. As cartas de condução mencionarão sempre a classe de veículos automóveis que os seus titulares estão autorizados a conduzir.

O exame de condução de automóveis pesados habilitará sempre à condução de automóveis ligeiros

As cartas de condutor passadas a indivíduos que, por virtude de aleijão ou deformidade, careçam de veículos adaptados indicarão também o número de matrícula do veículo que o seu titular está autorizado a conduzir. A condução por estes indivíduos de qualquer outro veículo automóvel será punida com a multa de 1000\$.

3. A carta de condutor profissional será passada aos indivíduos aprovados no exame a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º que não estejam abrangidos pelos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior e possuam a habilitação mínima do exame da 4.ª classe da instrução primária.

4. A qualidade de condutor de serviço público será averbada nas cartas dos condutores profissionais de mais de 25 e menos de 60 anos de idade que tenham, pelo menos, um ano de prática intensiva na condução de automóveis pesados e as necessárias condições psico-físicas comprovadas por atestado médico-sanitário, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º

5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva, ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passarem à reforma, no caso em que terão também de apresentar o documento referido na alínea b).

Tratando-se de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea a) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

6. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá passar aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português um documento que lhes permita conduzir veículos automóveis em Portugal, desde que assim o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e possuam carta de condução ou a licença internacional a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

7. Os titulares das cartas de condução deverão submeter-se a inspecção médico-sanitária, nos termos do artigo 50.º, nos seis meses que precedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes, devendo, nos mesmos prazos, entregar em qualquer das direcções de viação os correspondentes atestados de aptidão:

- a) Condutores não profissionais: 40, 50, 60, 65 e 70 anos. A partir dos 70 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos;
- b) Condutores profissionais: 35, 45, 50, 55 e 60 anos. A partir dos 60 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos.

No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados nas alíneas a) e b), devendo, nesse caso, os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os condutores encontrados a conduzir em contra-venção do disposto neste número serão punidos com a multa de 1000\$ e inibição de conduzir pelo prazo de um mês.

A carta não será restituída, embora tenha findado o período de inibição, enquanto não for entregue o atestado médico-sanitário.

8. O director-geral de Transportes Terrestres, em despacho fundamentado, poderá também sujeitar a novo exame técnico ou psicotécnico e a inspecção médico-sanitária gratuitos qualquer condutor encartado a respeito do qual se mostrem sérias dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança. Desta decisão cabe recurso para o Ministro das Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º

9. O director-geral de Transportes Terrestres poderá ainda submeter a novo exame de condução os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano quando, na condução dos mesmos, pratiquem qualquer manobra perigosa ou infracção que implique inibição de conduzir.

10. O exame de condução previsto no número anterior só poderá efectuar-se após o decurso do período por que o condutor tenha sido inibido de conduzir. Obtida a aprovação, será passada nova carta ao condutor, que se considerará, para todos os efeitos, habilitado a conduzir a respectiva classe de veículos apenas a partir da data do último exame.

11. Nas cartas de condutores de veículos automóveis não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta

qualquer indicação, carimbo ou selo senão pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

12. Sempre que mudem de residência, os condutores de veículos automóveis são obrigados a participá-lo, no prazo de trinta dias, à direcção de viação em que se encontrem registados, requerendo ao mesmo tempo o averbamento da nova residência na carta de condução. Enquanto esta não for restituída, o requerente será portador de uma guia de condução, passada nos termos do n.º 2 do artigo 55.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

Artigo 48.º

Admissão a exame

1. Serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º os indivíduos que, estando nas condições exigidas no artigo anterior, o requeiram na direcção de viação em que desejem ser examinados.

Ao requerimento devem juntar os documentos seguintes:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Atestado médico-sanitário nos termos do n.º 3 do artigo 50.º;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento comprovativo de possuírem as habilitações mínimas referidas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior;
- e) Boletim militar passado pela Inspeção de Serviço Automóvel do Exército.

Os requerentes menores deverão apresentar ainda a apólice de seguro exigido no n.º 1 do artigo 47.º

É dispensada a apresentação do atestado médico-sanitário sempre que o candidato tenha feito a sua aprendizagem nos termos do artigo 51.º e não tenha expirado ainda o prazo de validade do atestado apresentado nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Aos candidatos já habilitados a conduzir veículos automóveis de classe diferente só será exigida a apresentação do certificado de registo criminal se já tiver caducado a validade do que anteriormente apresentaram.

2. Para os candidatos de nacionalidade estrangeira os documentos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 serão substituídos por certificados do respectivo consulado que atestem possuir o candidato a idoneidade e as habilitações correspondentes às exigidas pelo presente Código.

3. Os candidatos membros do corpo diplomático acreditados junto do Governo Português que, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, requeiram a admissão a exame serão dispensados da apresentação dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo, com excepção do exigido na alínea b), bem como do pagamento da respectiva taxa.

4. Admitido o requerente, a direcção de viação fixará o dia, hora e local em que deverá apresentar-se a fim de ser submetido a exame.

Artigo 54.º

Condutores de velocípedes

1. Só poderão conduzir velocípedes nas vias públicas os indivíduos habilitados com uma licença de condução apropriada passada por uma câmara municipal ou com uma carta de condução de ciclomotores ou motociclos.

As licenças de condução de velocípedes sem motor não habilitam à condução de velocípedes com motor.

Os condutores que forem encontrados a conduzir alguns daqueles veículos sem trazerem consigo a necessária licença de condução serão punidos com multa de 50\$ ou 100\$, conforme se trate, respectivamente, de velocípedes sem motor ou com motor.

O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo pagamento da multa, salvo se provar que não consentiu no seu uso ilícito.

2. As licenças de condução referidas no número anterior serão concedidas pelas câmaras municipais após o candidato ter sido aprovado num exame constituído por uma prova prática de condução e por um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos velocípedes ao trânsito nas vias públicas. São dispensados deste interrogatório os indivíduos que já possuam carta de condução de automóveis.

3. É fixada em 16 anos a idade mínima para a condução de velocípedes com motor. As crianças com menos de 12 anos de idade só poderão conduzir velocípedes em jardins ou parques públicos e bem assim em locais da via pública vedados ao trânsito de veículos e onde seja muito reduzido o trânsito de peões, cuja segurança e comodidade não poderá ser afectada, ficando para esse efeito isentos de licença de condução.

Serão punidos com a multa de 200\$ os pais ou tutores das crianças até 12 anos de idade que conduzam velocípedes na via pública fora das condições atrás previstas.

4. As câmaras municipais deverão fixar nos respectivos regulamentos de trânsito os lugares em que, dentro das localidades, poderá fazer-se a aprendizagem da condução de velocípedes na via pública. Fora das localidades e nos casos em que nestas não exista regulamentação de trânsito ou não conste do mesmo a fixação dos lugares atrás referidos, aquela aprendizagem só é permitida em locais em que normalmente não exista ou seja muito reduzido o trânsito de veículos e peões, por forma a que dessa aprendizagem não possa resultar qualquer perigo ou embaraço para os outros utentes da via pública.

É proibida a aprendizagem da condução de velocípedes nas estradas nacionais.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

5. É aplicável aos condutores de velocípedes o disposto no n.º 8 do artigo 47.º

6. Os indivíduos domiciliados no estrangeiro só poderão conduzir velocípedes em Portugal desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenha domicílio. No caso de nesse país não ser necessária tal licença, ser-lhes-á concedido um documento que os habilitará a conduzir aqueles veículos.

7. Exceptuam-se do disposto neste artigo os velocípedes pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

Artigo 55.º

1. As licenças de condução serão apreendidas pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes, em flagrante ou por decisão do director-geral de Transportes Terrestres:

- a) Nos casos previstos no artigo 61.º;
- b) Sempre que não se encontrem nas condições legais;

- c) Quando se encontrem em mau estado de conservação ou tenham sido viciadas;
- d) Quando não for cumprido o disposto no n.º 7 do artigo 47.º, salvo nos casos em que a demora deva atribuir-se a aglomeração de serviço, comprovada pelos interessados nos termos regulamentares;
- e) Quando o exame ou inspecção realizada nos termos do n.º 8 do artigo 47.º revelem incapacidade técnica, física ou psíquica para conduzir sem perigo para as pessoas e bens;
- f) Quando o condutor não se apresentar a qualquer dos exames previstos na alínea anterior, salvo se justificar a falta no prazo de dez dias a contar da data marcada para o exame; a falta ao exame poderá ser justificada apenas uma vez;
- g) Quando for determinada a sujeição a novo exame de condução nos termos do n.º 9 do artigo 47.º

Nos casos previstos na alínea c) o condutor deverá requerer a substituição da licença.

No caso previsto na alínea e) a restituição dependerá, consoante os casos, de exame de condução, exame psicotécnico ou inspecção médico-sanitária.

Nos casos previstos nas alíneas d), f) e g) a apreensão manter-se-á até que o condutor cumpra o disposto nos n.ºs 7, 8 ou 9 do artigo 47.º, respectivamente.

2. Sempre que seja apreendida uma licença com o fim de obrigar o seu titular ao cumprimento de formalidades cuja falta não implique a proibição

de conduzir, ou por motivo de transgressão a apreciar e decidir superiormente, deverá, em sua substituição, ser fornecida uma guia de condução, válida pelo tempo julgado necessário para a regularização do assunto e renovável quando ocorra motivo justificado.

3. Das decisões do director-geral de Transportes Terrestres sobre a apreensão das licenças de condução cabe recurso para o Ministro das Comunicações, a interpor no prazo de dez dias, a contar da notificação ao interessado, que pode apresentar com o requerimento quaisquer documentos.

O Ministro pode ordenar as diligências que julgue necessárias para averiguar no processo de recurso a veracidade dos factos alegados pelo recorrente.

Art. 2.º O Ministro das Comunicações poderá determinar, por portaria, a aplicação gradual do disposto no n.º 4 do artigo 35.º do Código da Estrada, aos veículos que nele se referem, tendo em atenção a data da respectiva matrícula.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1971, salvo quanto às disposições relativas às habilitações necessárias para a passagem de cartas de condução de tractores, que entram imediatamente em vigor, e às disposições referentes aos condutores de veículos cuja classe estejam habilitados a conduzir há menos de um ano, que entram em vigor em 1 de Outubro de 1970.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 25 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Setembro de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.